

**Classe IV — Execuções Diversas**

Nº 558-82 — Exequente: CEF. Advogado: Darcy Cunha Vasconcelos. Executado: Eliezer Pinheiro de Abreu Júnior. Despacho de fls. 14: J. Suspenda-se a execução, até nova manifestação da Exequente. Em 7 de dezembro de 1982 — *José Alves de Lima*.

Nº 607-82 — Exegüente: CEF. Procurador: Dr. Alcides de Souza. Executados: Ceci Ferreira Coelho e Luiz Alberto Frazão. Despacho de fls. 12: A.R. Ao Contador. Cite-se. Em 6 de dezembro de 1982 — *José Alves de Lima*.

**Classe VI — Procedimentos Cíveis Diversos****Opção de Nacionalidade**

Nº VI-980-81 — Optante: Luis Gaston Lambert Moraes. Advogado: Dr. Joseval Sirqueira. Despacho de fl. 41v: Arquite-se e anote-se. Em 6 de dezembro de 1982 — *José Alves de Lima*.

**Sentenças****Classe III — Execução Fiscal**

Nº 2.022-81 — Cert. Dívida Ativa nº 1028130028539-IRPJ/81 — Exequente: União Federal. Executada: Ki Pintura — Pinturas Conservação e Comércio Ltda. Sentença de fl. 23: Vistos, etc. Isto posto, julgo extinta a execução (CPC, art. 794, I). Anote-se e archive-se. P.R.I. Em 7 de dezembro de 1982 — *José Alves de Lima*.

Nº 2.185-81 — Cert. Dívida Ativa nºs 1018130073421 e 1018130043514-IRPF/81 — Exequente: União Federal. Executado: Oliveira Campos. Sentença de fls. 12: Vistos, etc. Declaro extinta a execução (Dec.-Lei nº 1.893-81, art. 4º, com a redação do Dec.-Lei nº 1.951/82). Sem custas e honorários de advogado. Intimado o Dr. Procurador da República, archive-se e anote-se. P.R.I. Em 7 de dezembro de 1982 — *José Alves de Lima*.

Nº 2.336-82 — Cert. Dívida Ativa nº 10582000014-CLT/82. Exequente: União Federal. Executada: Wagner Imobiliária Refrigeração e Com. Ltda. Sentença de fl. 13: Vistos, etc. Isto posto, julgo extinta a execução (CPC, art. 794, I). Anote-se e archive-se. P.R.I. Em 7 de dezembro de 1982 — *José Alves de Lima*.

**Classe IV — Execuções Diversas.**

Nº 492-82 — Exequente: CEF. Advogado: Paulo Roberto B. Neves. Executado: Manoel Mello de Menezes. Sentença de fl. 21: Vistos, etc. Isto posto, julgo extinta a execução (CPC, art. 794, I). Anote-se e archive-se. Em 7 de dezembro de 1982 — P.R.I. *José Alves de Lima*.

Nº 542-82 — Exequente: CEF. Procurador: Dr. Darcy Cunha Vasconcelos. Executados: Luiz Esteves Coelho e s/mulher Maria Lúcia de Araújo Esteves Coelho. Sentença de fl. 22: Vistos, etc. Isto posto, julgo extinta a execução (CPC, art. 794, I). Anote-se e archive-se. P.R.I. Em 7 de dezembro de 1982 — *José Alves de Lima*.

Ficam intimados o Impetrante e seu adogado, para efetuarem o pagamento das custas de fl. 57, do Mandado de Segurança abaixo indicado.

Nº 352-82 — Impetrante: Fundação Presidente Antonio Carlos. Advogado: Israel Santana. Impetrado: Presidente do Conselho Nacional do Serviço Social. Custas no valor de: Cr\$ 814,00.

Brasília, 9 de dezembro de 1982 — *Marco Antonio Rocha Samarcos*, Diretor de Secretaria da 3ª Vara I.

**JUIZO FEDERAL DA TERCEIRA VARA II**

Juiz Federal: Dr. Dario Abranches Viotti.

Diretor de Secretaria: Dr. Marco Antonio Rocha Samarcos.

Diretora Substituta: Dra. Vera Lúcia Lima de Queiroz

**EXPEDIENTE DE 9 DE DEZEMBRO DE 1982.**

Processos cdespachados pelo MM. Juiz Federal, Dr. Dario Abranches Viotti:

**Classe I — Ação Ordinaria.**

Nº 150-80 — Autor: Guilhermon de Souza Lozo. Advogado: Edizio Abath. Ré: União Federal (Diretoria de Inativos e Pensionistas — Depto. Geral do Pessoal do MEX). Despacho de fl. 116: Nomeio perito o Diretor do Hospital de Pronto Atendimento Psiquiátrico, de Taguatinga. Intime-se. Deverá responder aos quesitos já formulados pelas partes, que terão o prazo de cinco (05) dias para indicar assistentes técnicos, querendo. Brasília, 7 de dezembro de 1982 — *Dario Abranches Viotti*.

**Classe IV — Execuções Diversas**

Nº 607-82 — Exequente: CEF. Procurador: Dr. Alcides de Souza. Executado: Fábio de Almeida Palhano. Despacho de fl. 12: A.R. Ao Contador. Cite-se. Arbitro os honorários de advogado em dez por cento sobre o valor da execução. Brasília, 6 de dezembro de 1982 — *Dario Abranches Viotti*.

Nº 498-82 — Exequente: CEF. Procurador: Dr. Renato Barcat Nogueira. Executado: Devanir Francisco de Paula. Despacho de fl. 15: J. Suspenda-se a execução, até manifestação da Exequente. Brasília, 7 de dezembro de 1982 — *Dario Abranches Viotti*.

Nº 290-81 — Exequente: CEF. Procurador: Dr. Renato Barcat Nogueira. Executado: Ivan Carlso Rosa Faos Cchinetti. Despacho de fl. 21: J. Suspenda-se a execução, até nova manifestação da Exequente. Brasília, 6 de dezembro de 1982 — *Dario Abranches Viotti*.

**Classe V — Ações cíveis Diversas****Reintegração de Posse**

Nº 129-80 — Autor: Iapas. Procurador: Dr. Wilson Camargo. Réu: José Ribamar da Costa Amorim. Advogado: Pedro Soares Vieira. Despacho de fl. 315: Diante dos termos da promoção supra, vista ao Iapas. Brasília, 7 de dezembro de 1982 — *Dario Abranches Viotti*.

**Embargos de Terceiro**

Nº 145-81 — Embargante: Maria Mdalena Hahn Borges. Advogado: Gustavo Cesar de Barros Barreto. Embargado: Iapas. Procurador: Waldir Gomes da Silva. Despacho de fl. 41: Aguarde-se, por trinta (30) dias, a manifestação do interessado. Brasília, 22 de outubro de 1982 — *Dario Abranches Viotti*.

**Classe VI — Procedimentos não Contenciosos****Justificação**

Nº 1.057-82 — Justificante: Fernandino Rocha Coelho. Advogado: José Pedro Miller. Justificada: União Federal (Funsa — Min. da Aeronáutica). Despacho de fl. 10: A.R. A Seção de Cálculos. Preparados, designe-se data para a audiência de justificação. Cite-se e intime-se. Brasília, 6 de dezembro de 1982 — *Dario Abranches Viotti*.

**Classe X — Procedimento Sumaríssimo**

Nº 83-82 — Autores: Benedito Santana de Souza e Antonio Jair Lopes Evangelista. Advogados: Francisco das Chagas Lima Filho e Valter Kazua Takanaski. Réus: União Federal (Min. da Marinha) e Aluizio Moacir de Carvalho. Despacho de fl. 17: A. R. A Seção de Cálculos. Preparados, designe-se data para audiência de instrução e de julgamento. Cite-se e intime-se. Brasília, 6 de dezembro de 1982 — *Dario Abranches Viotti*.

Brasília, 9 de dezembro de 1982 — *Vera Lúcia Lima de Queiroz*, Diretora de Secretaria Substituta da 3ª Vara II.

**Superior Tribunal Militar****Atos do Presidente**

ATO Nº 6.221

O Tenente-Brigadeiro-do-Ar, Faber Cintra, Ministro-Presidente do Superior Tribunal Militar, usando das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 11, inciso XXXII, do Regimento Interno, resolve:

Conceder aposentadoria ao Técnico Judiciário, Código STM-AJ021, Classe Especial, referência NS-25, Ivo Francisco da Volta, do Quadro Permanente das Auditorias da Justiça Militar, lotado na 1ª Auditoria do Exército da 1ª CJM, nos termos dos artigos 101, inciso III, e, 102, inciso I, letra «a», da Constituição Federal e vantagem do artigo 5º do Decreto-lei nº 1.709-79.

Superior Tribunal Militar, Brasília, 6 de dezembro de 1982 — Ten.-Brig.-do-Ar *Faber Cintra*.

ATO Nº 6.224

O Tenente-Brigadeiro-do-Ar, Faber Cintra, Ministro-Presidente do Superior Tribunal Militar, usando das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 11, inciso XXXII, do Regimento Interno, e tendo em vista o que consta do Ato nº 5.775-81, resolve:

Considerar dispensado, a partir de 3 de dezembro do corrente ano, o Dr. Cecin Pinheiro Tannure, da função de confiança de Chefe de Gabinete de Ministro, Código LT-DAS-101-2, que exercia junto ao Gabinete do Exmo. Sr. Ministro Dr. Jacy Guimaraes Pinheiro, em virtude de ter o referido servidor tomado posse e entrado em exercício, na data acima referida, no cargo de Técnico Judiciário do Quadro Permanente deste Tribunal.

Superior Tribunal Militar, Brasília, 6 de dezembro de 1982 — Ten.-Brig.-do-Ar *Faber Cintra*.

**Tribunal Superior do Trabalho****Secretaria do Tribunal Pleno**

RESOLUÇÃO ADMINISTRATIVA Nº 128-82

Certifico e dou fé que o Egrégio Tribunal, em Sessão Plena Extraordinária hoje realizada, resolveu designar o Exmo. Sr. Ministro Orlando Teixeira da Costa como seu Representante, na solenidade de posse dos novos Dirigentes do TRT da 8ª Região, a ocorrer no dia 15 (quinze) do mês fluente.

Sala das Sessões, 7 de dezembro de 1982 — *Hegler José Horta Barbosa*, Secretário do Tribunal Pleno.

**Segunda Turma**

Processo ED-AI-3.849-80 — TRT-4ª Região. Embargante — Cleandro Nilton Jung. Advogados: Solon Ponto de Azevedo e Geisa Magali de Azevedo Rodrigues. Embargado: Incorporadora Raífo Ltda. Advogado: Tito Becon.

**Despacho**

Na petição protocolizada sob TST nº 20.404-82 de 29 de novembro de 1982, o Exmo. Sr. Ministro-Relator exarou o seguinte despacho: «Indefiro por incabível. Devolva-se após publicado.» Em 3-12-82. Ministro Nelson Tapajós.

**Terceira Turma**

ATA DA VIGESIMA SESSÃO EXTRAORDINÁRIA DA TERCEIRA TURMA DO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO.

Aos nove dias do mês de dezembro de mil novecentos e oitenta e dois, na Sala de Sessões da Terceira Turma do Tribunal Superior do Trabalho, realizou-se a Décima Sétima Sessão Extraordinária, sob a presidência do Exmo. Sr. Ministro Guimaraes Falcão, presente o Ilmo. Sr. Dr. Pinto Bandeira representante do Ministério Público,

sendo Chefe do Serviço da Secretaria da Terceira Turma o Dr. Mário Albuquerque Maranhão Pimentel Júnior. As nove horas estavam presentes os Exmos. Srs. Ministros Rezende Puech, Alves de Almeida, Expedito Amorim e Orlando Teixeira da Costa. Em seguida passou-se a ordem do dia com os seguintes julgamentos: RR-4.025-81 relativo a Recurso de Revista de Decisão do TRT da 2ª Região, sendo Recorrente Cia. Municipal de Transportes Coletivos (Dr. José Alberto Couto Maciel) e Recorridos Hildebrando dos Prazeres e outros (Dr. Ulisses Riedel de Resende). Foi Relator: o Exmo. Sr. Ministro Guimaraes Falcão e Revisor o Exmo. Sr. Ministro Orlando Teixeira da Costa, tendo a Turma resolvido, por maioria, não conhecer da revista, vencido em parte, o Exmo. Sr. Ministro Orlando Teixeira da Costa, (Revisor) que dela conhecia quanto à violação do artigo 7º da Lei nº 605-49. A Turma, deferiu juntada do instrumento procuratório, requerida da Tribunal pelo D. Patrono do Recorrido. Falou pelos Recorridos o Dr. Ulisses Borges de Resende. RR-3.373-81 relativo a Recurso de Revista de Decisão do TRT da 3ª Região, sendo Recorrente Sindicato dos Empregados em Estabelecimentos Bancários de Juiz de Fora e Banco Mercantil do Brasil Ltda. (Drs. José Torres das Neves e Maria Luiza P. de Mendonça e Alvarenga) e Recorridos os mesmos. Foi Relator o Exmo. Sr. Ministro Guimaraes Falcão e Revisor o Exmo. Sr. Ministro Orlando Teixeira da Costa, tendo a Turma resolvido, unanimemente, conhecer da revista do Banco, por violação dos artigos 14 e 16 da Lei nº 5.584-70 e 153 § 2º da Constituição Federal e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação os honorários advocatícios, prejudicado o exame da revista do sindicato. RR-4.395-81 relativo a Recurso de Revista de Decisão do TRT da 3ª Região, sendo Recorrente Algemiro Martins Filho (Dr. José Helvécio Ferreira da Silva) e Recorrida: Cia. Souza Cruz — Indústria e Comércio (Dra. Itália Maria Vigliotti). Foi Relator o Exmo. Sr. Ministro Alves de Almeida e Revisor o Exmo. Sr. Ministro Expedito Amorim, tendo a Turma resolvido, unanimemente, não conhecer da revista. Falou pelo Recorrente o Dr. José Helvécio Ferreira da Silva. RR-3.768-81 relativo a Recurso de Revista de Decisão do TRT da 2ª Região, sendo Reconte Fepasa — Ferrovia Paulista S.A. (Dra. Maria Cristina Moreira Cambiaghi) e Recorrida Jandyra de Assumpção Motta Belluco (Dr. Luiz Riuvo Fi-

lho). Foi Relator o Exmo. Sr. Ministro Guimarães Falcão e Revisor o Exmo. Sr. Ministro Orlando Teixeira da Costa, tendo a Turma resolvido, unanimemente, conhecer da revista pela preliminar de incompetência e, no mérito, dar-lhe provimento para, anulando os atos decisórios, declinar da competência para a Justiça Comum do Estado de São Paulo. RR-4.110-81 relativo a Recurso de Revista de Decisão do TRT da 3ª Região, sendo Recorrentes Sindicato dos Empregados em Estabelecimentos Bancários de Belo Horizonte e Banco Mercantil do Brasil S.A. (Drs. José Torres das Neves e Maria Luiza Pessoa de Mendonça e Alvarenga) e Recorridos os mesmos. Foi Relator o Exmo. Sr. Ministro Guimarães Falcão e Revisor o Exmo. Sr. Ministro Orlando Teixeira da Costa, tendo a Turma resolvido, unanimemente, não conhecer da revista do Sindicato; quanto à revista do Banco, unanimemente dela conhecer e, no mérito, por maioria, negar-lhe provimento, com ressalvas do ponto de vista do Exmo. Sr. Ministro Expedido Amorim. A Turma deferiu juntada do instrumento procuratório requerida da Tribuna pelo D. Patrono do primeiro Recorrente. Falou pelo o primeiro Recorrente a Dra. Eliana Traverso Calegari. RR-4.388-81 relativo a Recurso de Revista de Decisão do TRT da 2ª Região, sendo recorrente Irmãos Castiglione S.A. Indústria Metalúrgica (Dr. Maurício de Campos Veiga) e Recorrido Antonio de Freitas Fernandes (Dr. Ulisses Riedel de Resende). Foi Relator o Exmo. Sr. Ministro Guimarães Falcão e Revisor o Exmo. Sr. Ministro Orlando Teixeira da Costa, tendo a Turma resolvido, por maioria, conhecer da revista, por violação da Lei nº 6.514-77 e, no mérito, dar-lhe provimento para limitar os efeitos pecuniários da insalubridade até a data de 22-12-77, data da publicação da Lei nº 6.514-77. RR-4.473-81 relativo a Recurso de Revista de Decisão do TRT da 2ª Região, sendo Recorrente Fepasa — Ferrovia Paulista S.A. (Dr. Antonio Joaquim de Souza) e Recorrido Moacyr Medina Coeli (Dr. Ulisses Riedel de Resende). Foi Relator o Exmo. Sr. Ministro Guimarães Falcão e Revisor o Exmo. Sr. Ministro Orlando Teixeira da Costa, tendo a Turma resolvido, unanimemente, conhecer da revista e, no mérito, dar-lhe provimento para anulando os atos decisórios, e declarando a incompetência da Justiça do Trabalho declinar da competência para uma das Varas dos Feitos da Fazenda Pública do Estado de São Paulo para onde deverão ser remetidos os autos. RR-4.488-81 relativo a Recurso de Revista de Decisão do TRT da 4ª Região, sendo Recorrente Banco Brasileiro de Descontos S.A. (Dra. Ledit Thereza Forneck) e Recorrido Lauro José Laste (Dr. José Torres das Neves). Foi Relator o Exmo. Sr. Ministro Guimarães Falcão e Revisor o Exmo. Sr. Ministro Orlando Teixeira da Costa, tendo a Turma resolvido, unanimemente, conhecer da revista e, no mérito, negar-lhe provimento. A Turma deferiu juntada do instrumento procuratório, requerida da Tribuna pelo D. Patrono do recorrido. Falou pelo Recorrido a Dra. Eliana Traverso Calegari. RR-4.501-81 relativo a Recurso de Revista de Decisão do TRT da 2ª Região, sendo Recorrente Volkswagen do Brasil S.A. (Dr. Antonio Carlos Fernandez) e Recorrido Helvécio Moreira de Souza (Dr. M. Martinho Rodrigues). Foi Relator o Exmo. Sr. Ministro Guimarães Falcão e Revisor o Exmo. Sr. Ministro Orlando Teixeira da Costa, tendo a Turma resolvido, unanimemente, conhecer da revista e, no mérito, negar-lhe provimento. RR-4.608-81 relativo a Recurso de Revista de Decisão do TRT da 4ª Região sendo Recorrente Fiorindo Fulcher (Dra. Maria de Lourdes Sampaio Martines) e Recorrido Serviço Nacional de Aprendizagem Comercial Senac (Dr. Luiz Souza Costa). Foi Relator o Exmo. Sr. Ministro Guimarães Falcão e Revisor o Exmo. Sr. Ministro Orlando Teixeira da Costa, tendo a Turma resolvido, unanimemente, não conhecer da revista. RR-4.731-81 relativo a Recurso de Revista de Decisão do TRT da 2ª Região, sendo Recorrente Fepasa — Ferrovia Paulista S.A. (Dra. Maria Cristina Moreira Cambiaghi) e Recorrido Antonio Minatti Filho (Dr. Francisco Pinto da Fonseca). Foi Relator o Exmo. Sr. Ministro Guimarães Falcão e Revisor o Exmo. Sr. Ministro Orlando Teixeira

da Costa, tendo a Turma resolvido, unanimemente, conhecer da revista e, no mérito, dar-lhe provimento para anulando os atos decisórios e declarando a incompetência da Justiça do Trabalho declinar da competência para uma das Varas dos Feitos da Fazenda Pública do Estado de São Paulo, para onde deverão ser remetidos os autos. RR-4.895-81 relativo a Recurso de Revista de Decisão do TRT da 3ª Região, sendo Recorrente Leão dos Retalhos Ltda. (Dr. José Hamilton Gomes) e Recorrido Luiz Carlos Vicente. Foi Relator o Exmo. Sr. Ministro Guimarães Falcão e Revisor o Exmo. Sr. Ministro Orlando Teixeira da Costa, tendo a Turma resolvido, unanimemente, conhecer da revista pela violação do art. 788 § 4º da CLT, e, no mérito, dar-lhe provimento para anulando a decisão determinar o retorno dos autos ao Egrégio TRT, para que novo julgamento seja proferido, afastada a deserção. RR-4.972-81 relativo a Recurso de Revista de Decisão do TRT da 2ª Região, sendo Recorrente Fazenda Pública do Estado de São Paulo (Dr. Jorge Eluf Neto) e Recorrida Lúcia de Oliveira Santos (Dr. Deives C. Santoro). Foi Relator o Exmo. Sr. Ministro Guimarães Falcão e Revisor o Exmo. Sr. Ministro Orlando Teixeira da Costa, tendo a Turma resolvido, unanimemente, não conhecer da revista. RR-5.411-81 relativo a Recurso de Revista de Decisão do TRT da 2ª Região, sendo Recorrente Fazenda Pública do Estado de São Paulo (Dra. Sonia Sterman) e Recorrido Welcy de Jesus Mariano (Dr. Raul Schwinden Júnior). Foi Relator o Exmo. Sr. Ministro Guimarães Falcão e Revisor o Exmo. Sr. Ministro Orlando Teixeira da Costa, tendo a Turma resolvido, unanimemente, conhecer da revista e, no mérito, dar-lhe provimento para anulando os atos decisórios e declarando a incompetência da Justiça do Trabalho declinar da competência para uma das Varas dos Feitos da Fazenda Pública do Estado de São Paulo, para onde deverão ser remetidos os autos, com ressalvas do ponto de vista do Exmo. Sr. Ministro Rezende Puech. RR-607-82 relativo a Recurso de Revista de Decisão do TRT da 2ª Região, sendo Recorrente Fepasa — Ferrovia Paulista S.A. (Dr. Antonio Miguel Pereira) e Recorrido Adelino Antonio de Mattos (Dr. Sérgio Mendes Valim). Foi Relator o Exmo. Sr. Ministro Guimarães Falcão e Revisor o Exmo. Sr. Ministro Orlando Teixeira da Costa, tendo a Turma resolvido, unanimemente, conhecer da revista e, no mérito, dar-lhe provimento para anulando os atos decisórios e declarando a incompetência da Justiça do Trabalho declinar da competência para uma das Varas dos Feitos da Fazenda Pública do Estado de São Paulo, para onde deverão ser remetidos os autos. RR-2.168-82 relativo a Recurso de Revista de Decisão do TRT da 2ª Região, sendo Recorrente Fepasa — Ferrovia Paulista S.A. (Dr. Antonio Miguel Pereira) e Recorrido Geraldo Coneglian José Faraldo). Foi Relator o Exmo. Sr. Ministro Guimarães Falcão e Revisor o Exmo. Sr. Ministro Orlando Teixeira da Costa, tendo a Turma resolvido, unanimemente, conhecer da revista e, no mérito, dar-lhe provimento para anulando os atos decisórios e declarando a incompetência da Justiça do Trabalho declinar da competência para uma das Varas dos Feitos da Fazenda Pública do Estado de São Paulo, para onde deverão ser remetidos os autos. RR-5.021-81 relativo a Recurso de Revista de Decisão do TRT da 2ª Região, sendo Recorrente Caixa Econômica do Estado de São Paulo S.A. (Dr. Miguel Flavio Carnicelli) e Recorrido Sindicato dos Empregados em Estabelecimentos Bancários de Presidente Prudente (Dr. José Torres das Neves). Foi Relator o Exmo. Sr. Ministro Guimarães Falcão e Revisor o Exmo. Sr. Ministro Orlando Teixeira da Costa, tendo a Turma resolvido, unanimemente, não conhecer da revista. A Turma deferiu juntada do instrumento procuratório, requerida da Tribuna pelo D. Patrono do Recorrido. Falou pelo recorrido a Dra. Eliana Traverso Calegari. RR-5.349-81 relativo a Recurso da Revista de Decisão do TRT da 6ª Região, sendo Recorrente Banco do Comércio e Indústria de São Paulo S.A. (Dr. Rubens Camargo Alves) e Recorrido Jaime Alves Pereira (Dr. Hélio Fernandes

Montenegro Burgos). Foi Relator o Exmo. Sr. Ministro Guimarães Falcão e Revisor o Exmo. Sr. Ministro Orlando Teixeira da Costa, tendo a Turma resolvido unanimemente, conhecer da revista por violação do art. 789, § 4º da CLT e, no mérito, dar-lhe provimento para anulando a decisão proferida, determinar o retorno dos autos ao Egrégio Tribunal para que profira outra decisão, afastada a deserção. A Turma deferiu juntada do instrumento procuratório, requerida da Tribuna, pelo D. Patrono do Recorrido. Falou pelo Recorrido a Dra. Eliana Traverso Calegari. RR-3.608-82 relativo a Recurso de Revista de Decisão do TRT da 2ª Região, sendo Recorrente Fazenda Pública do Estado de São Paulo (Dra. Sonia Sterman) e Recorrido Eldid Rubens Galvão Aires (Dr. Raul Schwinden Júnior). Foi Relator o Exmo. Sr. Ministro Guimarães Falcão e Revisor o Exmo. Sr. Ministro Orlando Teixeira da Costa, tendo a Turma resolvido, unanimemente, conhecer da revista e, no mérito, dar-lhe provimento para anulando os atos decisórios e declarando a incompetência da Justiça do Trabalho, declinar da competência para uma das Varas dos Feitos da Fazenda Pública do Estado de São Paulo, para onde deveso ser remetidos os autos, com ressalvas do ponto de vista do Exmo. Sr. Ministro Rezende Puech. RR-130-82 relativo a Recurso de Revista de Decisão do TRT da 5ª Região, sendo Recorrente Rede Ferroviária Federal S.A. (Dr. Agenor Calazans da Silva Filho) e Recorrido Fernando Teles de Menezes (Dr. Antonio Carlos M. Rodrigues). Foi Relator o Exmo. Sr. Ministro Guimarães Falcão e Revisor o Exmo. Sr. Ministro Orlando Teixeira da Costa, tendo a Turma resolvido, por maioria, conhecer da revista, pro divergência e por violação do art. 461 da CLT, e, no mérito, dar-lhe provimento para julgar improcedente a reclamação, vencido o Exmo. Sr. Ministro Rezende Puech. A Turma deferiu juntada do instrumento procuratório, requerida da Tribuna pelo D. Patrono do Recorrido. Falou pelo Recorrido o Dr. Márcio Gontijo. RR-486-82 relativo a Recurso de Revista de Decisão do TRT da 5ª Região, sendo Recorrente Rede Ferroviária Federal S.A. (Dr. Agenor Calazans da Silva Filho) e Recorridos Américo Marcos Teixeira Franco e outros (Dr. Ailton Batista Rocha). Foi Relator o Exmo. Sr. Ministro Guimarães Falcão e Revisor o Exmo. Sr. Ministro Orlando Teixeira da Costa, tendo a Turma resolvido, unanimemente, não conhecer da revista. RR-227-82 relativo a recurso de Revista de Decisão do TRT da 5ª Região, sendo Recorrentes Adalberto Alves Simões e Petróleo Brasileiro S.A. Petrobrás — Senba — Serab — (Dr. José Carlos de Souza, Cláudio Penna Fernandez e Ruy Caldas Pereira) e Recorridos os mesmos. Foi Relator o Exmo. Sr. Ministro Guimarães Falcão e Revisor o Exmo. Sr. Ministro Orlando Teixeira da Costa, tendo a Turma resolvido, unanimemente, conhecer da Revista da Reclamada, apenas quanto à aplicação da multa e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir a multa da condenação; quanto à revista do reclamante, unanimemente, dela não conhecer. RR-229-82 relativo a Recurso de Revista de Decisão do TRT da 5ª Região, sendo Recorrente Petróleo Brasileiro S.A. Petrobrás (Drs. Cláudio Penna Fernandez e Ruy Caldas Perliro) e Recorridos Armando José Limoeiro e outros (Dr. Ulisses Riedel de Resende). Foi Relator o Exmo. Sr. Ministro Guimarães Falcão e Revisor o Exmo. Sr. Ministro Orlando Teixeira da Costa, tendo a Turma resolvido, unânime e preliminarmente, não conhecer da cópia autenticada de fls. 170-176 e, não conhecer da revista. Falou pelo Recorrido o Dr. Ulisses Riedel de Resende. RR-298-82 relativo a Recurso de Revista de Decisão do TRT da 1ª Região, sendo Recorrente Comércio e Indústria Induco S.A. (Dr. Márcio Otávio Vianna Marques) e Recorrido José Luiz da Silva Porto (Dr. Márcio Otávio Vianna Marques) e Recorrido José Luiz da Silva Porto (Dr. Caetano Mari). Foi Relator o Exmo. Sr. Ministro Guimarães Falcão e Revisor o Exmo. Sr. Ministro Orlando Teixeira da Costa, tendo a Turma resolvido, unanimemente, conhecer da revista e, no mérito negar-lhe provimento. RR-307-82 relativo a Recurso de Revista de Decisão do TRT da 1ª Região, sendo Recorrente Elias de Miranda

Silva (Dr. Clauberto de Mesquita Marques) e Recorrido FAET — Fábrica de Aparelhos Térmicos S.A. (Dr. Antonio Guedes). Foi Relator o Exmo. Sr. Ministro Guimarães Falcão e Revisor o Exmo. Sr. Ministro Orlando Teixeira da Costa, tendo a Turma resolvido, unânime e preliminarmente, não conhecer da revista, por intempestiva. RR-368-82 relativo a Recurso de Revista de Decisão do TRT da 1ª Região, sendo Recorrente Margarida Maria Bello (Dr. José Antonio Scaramussa) e Recorrida Perfumaria Serend Ltda. (Boutique Dodoca) (Dr. Wilson Queiroga Braga). Foi Relator o Exmo. Sr. Ministro Guimarães Falcão e Revisor o Exmo. Sr. Ministro Orlando Teixeira da Costa, tendo a Turma resolvido, unanimemente, não conhecer da revista, com fundamento na Súmula nº 126. RR-377-82 relativo a recurso de Recurso de Revista de Decisão do TRT da 1ª Região, sendo Recorrido Hotéis Othon S.A. (Dr. Adeval de Oliveira) e Recorrido Nilton Antonio de Carvalho (Dr. José Torres das Neves). Foi Relator o Exmo. Sr. Ministro Guimarães Falcão e Revisor o Exmo. Sr. Ministro Orlando Teixeira da Costa, tendo a Turma resolvido, unânime e preliminarmente, rejeitar a intempestividade argüida, conhecer da revista e, no mérito, por maioria, dar-lhe provimento para julgar improcedente a reclamação, vencido o Exmo. Sr. Ministro Alves de Almeida. Falou pelo Recorrido o Dr. José Torres das Neves. RR-403-82 relativo a Recurso de Revista de Decisão do TRT da 3ª Região, sendo Recorrente Banco Econômico S.A. (Dr. José Maria de Souza Andrade) e Recorrido Sindicato dos Empregados em Estabelecimentos Bancários de Montes Claros (Dr. José Torres das Neves). Foi o Exmo. Sr. Ministro Guimarães Falcão e Revisor o Exmo. Sr. Ministro Orlando Teixeira da Costa, tendo a Turma resolvido, unanimemente, não conhecer da revista. A Turma, deferiu juntada do instrumento procuratório, requerida da Tribuna pelo D. Patrono do Recorrido. Falou pelo Recorrido a Dra. Eliana Traverso Calegari. RR-597-82 relativo a Recurso de Revista de Decisão do TRT da 5ª Região, sendo Recorrente Petróleo Brasileiro S.A. Petrobrás (Dr. Ruy Jorge Caldas Pereira e Cláudio A.F. Penna Fernandez) e Recorrida Eunice Maria de Alcântara dos Reis (Dr. Rubens Mário de Macedo). Foi Relator o Exmo. Sr. Ministro Guimarães Falcão e Revisor o Exmo. Sr. Ministro Orlando Teixeira da Costa, tendo a Turma resolvido, unanimemente, conhecer da revista e, no mérito, por maioria, dar-lhe provimento, em parte, para restringir da condenação a correção monetária a partir de 09-4-81. RR-3.398-82 relativo a Recurso de Revista de Decisão do TRT da 4ª Região, sendo Recorrente Banco Nacional S.A. (Dr. Aluísio Xavier de Albuquerque) e Recorrido Paulo Renato Sias Costa (Dr. Ruy Rodrigues de Rodrigues). Foi Relator o Exmo. Sr. Ministro Guimarães Falcão e Revisor o Exmo. Sr. Ministro Orlando Teixeira da Costa, tendo a Turma resolvido, unânime não conhecer das contra-razões do reclamante, eis que assinada por advogado sem mandato e, por maioria, não conhecer da revista, vencidos em parte, os Exmos. Srs. Ministros Guimarães Falcão (Relator) e Expedido Amorim. Redigirá o acórdão o Exmo. Sr. Ministro Orlando Teixeira da Costa (Revisor). RR-3.987-81 relativo a Recurso de Revista de Decisão do TRT da 4ª Região, sendo Recorrente Cia. Estadual de Energia Elétrica (Dr. Reginaldo da Luz Pujol) e Recorrido José Fulgêncio Moura de Oliveira (Dr. Alino da Costa Monteiro). Foi Relator o Exmo. Sr. Ministro Orlando Teixeira da Costa e Revisor o Exmo. Sr. Ministro Alves de Almeida, tendo a Turma resolvido, unanimemente, conhecer da revista e, no mérito, por maioria, negar-lhe provimento, vencido o Exmo. Sr. Ministro Orlando Teixeira da Costa (Relator). Redigirá o acórdão o Exmo. Sr. Ministro Alves de Almeida (Revisor). Al-3.640-82 relativo a Agravo de Instrumento de Despacho do TRT da 2ª Região, sendo Agravante Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias Metalúrgicas, Mecânicas e de Material Elétrico de Catanduva (Dr. Alino da Costa Monteiro) e Agravado Riprauto S.A. Comércio de Automóveis (Dr. Antonio Carlos da Rosa). Foi Relator o Exmo. Sr. Ministro Orlando Teixeira da Costa, tendo a Turma resol-

vido, por maioria, dar provimento ao agravo, a fim de mandar processar a revista, vencido o Exmo. Sr. Ministro Orlando Teixeira da Costa (Relator) e, em consequência, sobrestar o julgamento da revista da empresa RR-3.763-82. Redigirá o acórdão o Exmo. Sr. Ministro Rezende Puech. RR-3.763-82 relativo a Recurso de Revista de Decisão do TRT da 2ª Região, sendo Recorrente Riprauto S.A. — Comércio de Automóveis (Dr. Antonio Carlos da Rosa) e Recorrido Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias Metalúrgicas Mecânicas e de Material Elétrico de Catanduva (Dr. Alino da Costa Monteiro). Foi Relator o Exmo. Sr. Ministro Orlando Teixeira Costa e Revisor o Exmo. Sr. Ministro Alves de Almeida, tendo a Turma resolvido, unânime e preliminarmente, sobrestar o julgamento da revista, face ao provimento dado ao AI-3.648-82. RR-102-82 relativo a Recurso de Revista de Decisão do TRT da 2ª Região sendo Recorrente S.A. Indústrias Reunidas F. Matarazzo (Dr. José Maria de Castro Bérnifs) e Recorrido Miguel de Salvi (Dr. Admir Valentim Braido). Foi Relator o Exmo. Sr. Ministro Orlando Teixeira da Costa e Revisor o Exmo. Sr. Ministro Alves de Almeida tendo a Turma resolvido, por maioria, não conhecer da revista, vencido o Exmo. Sr. Ministro Guimarães Falcão. Falou pelo recorrente a Dra. Maria Cristina Paixão Côrtes. CC-10-82 relativo a Conflito da Competência oriundo da 16ª JcJ do Rio de Janeiro, sendo Suscitante 16ª JcJ do Rio de Janeiro e Suscitado JcJ de Santa Cruz do Sul. Interessados nvinco Oliveira Avila e Gaucha Segurança Patrimonial Ltda. (Drs. Roque Antonio Frei e Hértões Santa Barbara de Lima). Foi Relator o Exmo. Sr. Ministro Guimarães Falcão, tendo a Turma resolvido, unanimemente, dirimindo o conflito de competência, declinar a competência para o Juiz deprecado. Encerrou-se a Sessão às doze horas, não tendo sido esgotada a Pauta. E para constar, lavrei a presente Ata que vai assinada pelo Exmo. Sr. Ministro-Presidente e por mim subscreita aos nove dias do mês de dezembro de mil novecentos e oitenta e dois. — *Guimarães Falcão*, Ministro-Presidente — *Mário de A. M. Pimentel Júnior*, Chefe de Serviço da S. 3ª Turma.

RR-4.106-81 — Recorrente: Rede Ferroviária Federal S.A. (Dr. Walter Moreira Cêsar). Recorrido: Eneas Barbosa (Dr. Paulo Emílio Ribeiro de Vilhena).

#### Despacho

Diga o reclamante, expressamente, se desiste da ação. Prazo de 5 (cinco) dias para a manifestação.

Brasília, 6 de dezembro de 1982 — *Ministro Orlando Teixeira da Costa*, Relator

RR-4.014-82 — Recorrente: Fazenda do Estado de São Paulo (Dr. Nemer Jorge Júnior). Recorridas: Adalphina Barbosa de Carvalho e outras (Dr. Henrique D'Aragona Buzoni).

#### Despacho

Defiro a desistência nos termos do art. 67, item IV do Regimento Interno.

Junte-se os autos

Brasília, 2 de dezembro de 1982 — *Antônio Alves de Almeida*, Ministro-Relator.

### Serviços de Acórdãos

PROCESSO Nº TST-RODC-756-81

(Ac.TP-2.157-82)

*Se os empregados são tutelados pela CLT e gozam dos direitos constitucionais de sindicalização e de greve, têm jus às vantagens da sentença coletiva que abrange a sua categoria profissional.*

Vistos, relatados e discutidos estes autos de recurso ordinário em dissídio coletivo nº TST-RODC-756-81, em que são recorrentes Sindicato dos Empregados em Entidades Culturais, Recreativas, de Assistência Social, de Orientação e Formação Pro-

fissional do Estado de São Paulo, Fundação Antônio e Helena Zerrenner Instituição Nacional de Beneficência e Fundação Jorge Duprat Figueiredo e Segurança e Medicina do Trabalho — Fundacentro, e recorridos os mesmos e outros.

E o seguinte o relatório do relator vencido:

«Da decisão de fls. 576-617 recorrem o Sindicato dos Empregados em Entidades Culturais, Recreativas, de Assistência Social, de Orientação e Formação Profissional do Estado de São Paulo, Fundação Antônio e Helena Zerrenner Instituição Nacional de Beneficência e Fundação Jorge Duprat Figueiredo e Segurança e Medicina do Trabalho — Fundacentro, objetivando a reforma do r. julgado a quo, conforme razões de fls. 621-632, 633-642 e 646-650.

Contra-razões oferecidas às fls. 720-739.

A Douta Procuradoria Geral, em parecer às fls. 772-776, opina pelo desprovemento do recurso ordinário interposto pelo Sindicato suscitante e pelo provimento parcial dos recursos ordinários das empresas suscitadas.

E o relatório.»

#### VOTO

I — *Recurso do Sindicato dos Empregados em Entidades Culturais, Recreativas, de Assistência Social, de Orientação e Formação Profissional do Estado de São Paulo* — Quanto à exclusão do CENAFOR (Centro Nacional para Formação Profissional), acolheu o v. acórdão recorrido a exceção de incompetência arguida, sob alegação de que se trata de órgão integrado na administração direta do poder executivo. Mas o CENAFOR está sujeito a CLT e seus empregados gozam do direito à sindicalização. Dou provimento, para reintegrá-la na lide.

II — *Recurso da Fundação Antônio e Helena Zerrenner Instituição Nacional de Beneficência* — Insurge-se a Recorrente contra as seguintes cláusulas deferidas no Regional:

1) 5,15% de taxa de produtividade — na forma da reiterada jurisprudência deste Tribunal, dou provimento para reduzir a taxa a 4%.

2) Salário normativo — Concedido que foi na forma do Prejulgado 56, nego provimento.

3) Garantia ao empregado admitido para a função de outro, dispensado sem justa causa, de igual salário ao de empregado de menor salário na função, sem considerar vantagens pessoais — A cláusula está de conformidade com o Prejulgado 56 item IX n.º 2 — Nego provimento.

4) Estabilidade provisória do empregado em idade de prestação do serviço militar, desde o alistamento até 30 dias após o desligamento. O Supremo Tribunal Federal tem decidido reiteradas vezes considerando inconstitucional a cláusula.

Dou provimento para excluí-la.

5) Justificação de falta dada por empregado estudante para prestação de exames escolares, condicionando-a à prévia comunicação ao empregador e comprovação posterior.

Também aqui o Supremo Tribunal Federal tem decidido pela inconstitucionalidade da cláusula.

Dou provimento para excluí-la.

6) Desconto Assistencial correspondente a 5% (cinco por cento) do aumento ora concedido aos empregados na entidade suscitada, sejam os mesmos associados ou não.

Na forma da jurisprudência predominante neste Tribunal, dou parcial provimento para subordinar o desconto à não oposição dos empregados até 10 (dez) dias antes do primeiro pagamento reajustado.

O restante do apelo não procede e é desprovido, em consequência.

III — *Recurso da Fundação Jorge Duprat Figueiredo de Segurança e Medicina do Trabalho* — Está prejulgado e, pois, prejudicado.

Isto posto.

Acordam os Ministros do Tribunal Superior do Trabalho, I — Por maioria, dar provimento ao recurso do Sindicato dos Empregados em Entidades Culturais, Recreativas, de Assistência Social, de Orientação e Formação Profissional, do Estado de São Paulo, para determinar a reinclusão do Centro Nacional de Aperfeiçoamento de Pessoal para ormação Profissional — CENAFOR, no âmbito do dissídio coletivo, vencidos os Excelentíssimos Senhores Ministros Nelson Tapajós e Fernando Franco. II — Recurso da Fundação Antônio e Helena Zerrenner Instituição Nacional de Beneficência: 1) dar provimento parcial, para: a) reduzir o aumento decorrente da produtividade para 4% (quatro por cento), vencidos os Excelentíssimos Senhores Ministros João Wagner, Pedro Natali (Juiz convocado) e Alves de Almeida; b) excluir a cláusula concessiva de abono de faltas ao empregado estudante, unanimemente; c) excluir a cláusula que assegura estabilidade provisória ao empregado em idade de prestação do serviço militar, unanimemente; d) subordinar o desconto assistencial a não oposição dos empregados, manifestada até 10 (dez) dias antes do primeiro pagamento reajustado, unanimemente; 2) por unanimidade, negar provimento ao restante do recurso. III — Por unanimidade, julgar prejudicado o recurso da Fundação Jorge Duprat Figueiredo e Segurança e Medicina do Trabalho — Fundacentro. Redigira o acórdão o Excelentíssimo Senhor Ministro-Coqueijo Costa. Deu-se por impedido o Excelentíssimo Senhor Ministro Marcelo Pimentel.

Brasília, 29 de setembro de 1982 — *C.A. Barata Silva*, Presidente — *Coqueijo Costa*, Relator *Ad Hoc*.

Ciente: *Ranor Thales Barbosa da Silva*, Procurador-Geral.

(Adv.: Alberto Marcelo Gato, Francisco Pereira Gaspar Filho e Arnilton Ribeiro de Mello).

PROCESSO Nº TST-RO-DC-767-81

(Ac.TP. 2.504-82)

*Preliminar de nulidade por julgamento extra petita rejeitada por não ter fundamento. Recurso ordinário em ação coletiva provido, parcialmente, para que a multa prevista na cláusula 8ª só sancione o descumprimento de obrigação de fazer e reverter em favor do empregado prejudicado.*

Vistos, relatados e discutidos estes autos de recurso ordinário em dissídio coletivo nº TST-RO-DC-767-81, em que é recorrente Companhia de Tecidos Rio Tinto e recorrido: Sindicato dos Trabalhadores na Indústria de Fiação e Tecelagem de Rio Tinto.

E o seguinte o relatório do relator vencido:

«Tratam os autos de recurso ordinário interposto pelo empregador, contra r. decisão do Eg. Tribunal do Trabalho da 6ª Região, impugnando os seguintes pontos do Acórdão recorrido:

a) Preliminarmente, sustenta a nulidade do julgamento, porque a taxa de produtividade de 4% concedida genericamente é superior ao pedido.

b) No mérito, em primeiro lugar, diz haver demonstrada, durante a instrução, que a adoção da mencionada taxa de produtividade forçará a empresa a despedir numerosos empregados e que ficou provado, documentalente, que esta não tem condições de pagar àquela acréscimo salarial.

Acentua, também, que não foram provados os elementos que poderiam levar à fixação da referida taxa de produtividade.

c) Pede a reforma de cláusula que obriga a empresa a pagar semanalmente aos seus trabalhadores, por inexistir lei que autorize essa alteração contratual obrigatória.

d) Contesta, também, a cominação de multas em favor do Sindicato. Se possível fixá-las, deveriam ser em favor do empregado atingido pelo ato do empresário.

Admitido e processado o presente recurso, a douta Procuradoria Geral opinou pela rejeição de preliminar e, no mérito, pelo provimento parcial do apelo quanto à cláusula 8ª, sobre multas, para adaptá-la à jurisprudência deste Tribunal Superior.

E o relatório.»

#### Voto

*Preliminarmente* — As propostas de conciliação, feitas em juízo ou perante a autoridade administrativa, uma vez frustradas, não obrigam os proponentes. Assim, nesse ponto não houve julgamento *ex petita*.

Acresce notar que se tivesse havido julgamento fora do pedido, seria, por via do recurso ordinário, de se corrigir o excesso e não de anular a decisão. Ademais, em ação coletiva, a regra não opera, pois não pedido se exige na inicial do dissídio.

Rejeito, por isso, a preliminar de nulidade.

#### Mérito

a) *Índice de produtividade* — Não encontro comprovada, nos autos, a impossibilidade econômica de concessão, pela Empresa, do aumento resultante do índice de produtividade de categoria profissional. Existem, apenas, documentos elaborados pela própria Empregadora e por ela trazidas a juízo, que não fazem fé plena.

Por outro lado, se for o caso, poderá a Recorrente, nas ações de cumprimento, demonstrar de modo cabal, a inviabilidade da majoração decretada.

O Eg. Tribunal a quo fixou esse índice, genericamente, em 4%, de acordo com a jurisprudência deste Tribunal Superior.

Nego, pois, provimento quanto à produtividade.

b) *Pagamento semanal* — Obrigou-se o Empregador a voltar ao pagamento semanal dos salários, como ocorria anteriormente e que passaram a ser pagos quinzenalmente.

A questão tem relevância. Mas, parece-me ser objeto de ações individuais, por alteração do contrato, de modo que, com esse fundamento, dou provimento ao recurso para excluir a cláusula, com a mencionada ressalva da possibilidade de iniciativa individual dos trabalhadores em defesa de seus direitos.

c) *Multas* — Dou provimento ao recurso, em parte, na forma da jurisprudência deste Tribunal Superior; tais multas ficam limitadas ao inadimplemento das obrigações de fazer resultantes da decisão recorrida e, além disso, serão pagas ao empregado prejudicado e não ao Sindicato — suscitante e recorrido.

Isto posto:

Acordam os Ministros do Tribunal Superior do Trabalho. 1) por unanimidade, rejeitar a preliminar da nulidade; 2) no mérito, dar provimento parcial ao recurso, para: a) excluir a cláusula que estabelece a obrigação do empregador realizar o pagamento de seus empregados semanalmente, unanimemente; b) restringir a multa ao descumprimento das obrigações de fazer, revertendo em favor do empregado prejudicado, vencidos os Excelentíssimos Senhores Ministros Fernando Franco e Nelson Tapajós; 3) por maioria, negar provimento em relação ao aumento decorrente da produtividade, vencido os Excelentíssimos Senhores Ministros Mozart Victor Russomano, Fernando Franco, Nelson Tapajós, Marcelo Pimentel e Expedito Amorim. Redigirá o Acórdão o Excelentíssimo Senhor Ministro Coqueijo Costa.

Brasília, 3 de novembro de 1982 — *C. A. Barata Silva*, Presidente — *Coqueijo Costa*, Relator *Ad Hoc*.

Ciente: *Ranor Thales Barbosa da Silva*, Procurador-Geral.

(Adv.: Antonio Olimpio Rosado Maia, Aluisio da Silva e outra e Pedro Luiz Leão Velloso Ebert).

PROC. Nº TST-RO-DC-166-82

(Ac. TP-2.539-82).

*Preliminar de não conhecimento rejeitada e improvido o recurso ordinário no tocante ao percentual de 288% e data-base.*

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Recurso Ordinário em Dissídio Coletivo nº TST-RO-DC-166-82, em que são Recorrentes Santa Casa de Misericórdia da Bahia — Hospital Santa Izabel e Internato Nossa Senhora da Misericórdia e Recorrido Sindicato dos Profissionais de Enfermagem, Técnicos, Duchistas, Massagistas e Empregados em Hospitais e Casas de Saúde da Cidade de Salvador.

O Sindicato dos Profissionais de Enfermagem, Técnicos, Duchistas, Massagistas e Empregados em Hospitais e Casas de Saúde da Cidade de Salvador requereu em 26-7-79 a instauração do presente dissídio coletivo, contra a Santa Casa de Misericórdia da Bahia — Hospital Santa Izabel e Internato Nossa Senhora da Misericórdia. Aduz que em outubro de 1976 terminou o prazo de vigência da norma salarial anterior, que fixou, no DC 98-76, o aumento salarial na base de 43%, calculados sobre os salários vigentes em outubro de 1975.

Preliminarmente, o 5º TRT rejeitou a exclusão do Internato Nossa Senhora da Misericórdia, reconhecido, desde dissídios anteriores, que referido Internato integrou a relação processual coletiva. No mérito, argumenta que instaurado o dissídio em 25-7-79, com informação sobre o reajustamento pretendido em 31-8-79, ainda estava em vigor a Lei nº 6.147-74 e, conseqüentemente, vigentes as regras ditadas pelo Prejulgado 56. Julgou procedente, em parte, o presente dissídio, admitidas compensações e a obediência aos ditames do item IX, do Prejulgado 56.

Embargos declaratórios opostos pelo suscitante (64), provido pelo TRT «apenas para sanar dúvida, esclarecendo que o reajuste é de 288% sobre os salários vigentes em 3 de outubro de 1976, a partir de 1º de agosto de 1979.»

Recursos Ordinários são interpostos pela Santa Casa de Misericórdia, Hospital Santa Izabel e Internato Nossa Senhora da Misericórdia (71/76) e pelo sindicato suscitante (85/87).

Preliminarmente, a Procuradoria Geral opina pelo acolhimento da prefacial argüida, devendo retornar os autos ao TRT, a fim de que publique nova pauta e profira novo julgamento (91).

O Egrégio Tribunal Pleno acolheu a preliminar de nulidade, para, anulando o acórdão recorrido, determinar o retorno dos autos ao Egrégio TRT, a fim de que nova pauta fosse publicada e outro julgamento realizado.

O TRT da 5ª Região, cumpridas as determinações, julgou procedente em parte o dissídio, tendo resolvido, preliminarmente, conhecer do dissídio e rejeitar a exclusão do Internato Nossa Senhora da Misericórdia. No mérito, julgou procedente em parte o dissídio, para conceder o aumento de 288%, sobre os salários vigentes em 3-10-76, a partir de 1º-8-79, admitidas as compensações e respeitados os ditames do item IX do Prejulgado 56 e indeferidas as demais cláusulas.

Recurso ordinário apresentado pelas suscitadas (113/118).

Oferecidas contra-razões, opina a Procuradoria Geral pelo conhecimento e desprovisionamento, seja preliminarmente, seja meritariamente.

E o relatório.

Voto

Renova a suscitada a preliminar de não conhecimento do dissídio, proposta em sustentação oral.

O acórdão regional, consignou em sua ementa de fls. 108, que: «dissídio acolhido em parte para deferir aumento de 288% sobre os salários vigentes à data base, de 3 de outubro de 1976, a partir de 1º de agosto

de 1979, feitas as compensações, ao longo do período sem aumentos coletivos.»

Aduz que, instaurado o dissídio em 25-7-79, prestada informação em 31-8-79, sobre o reajustamento pretendido, em vigor estava a Lei nº 6.147-74, conseqüentemente, vigentes as regras correlatas ditadas pelo Prejulgado 56.

Argumentam as suscitadas, que em sustentação oral, perante o TRT, foi argüida, preliminar de não conhecimento do dissídio, porque após contestada a ação foi sancionada a Lei nº 6.708-79, que modificou toda a sistemática da política salarial do país. Assim, embora o presente dissídio tenha sido ajuizado na vigência da Lei 6.147-74, foi julgado quando tal disposição legal estava revogada expressamente pelo art. 21 do novo diploma legal. Desta forma, as suscitadas, em novembro de 1979, procederam a correção dos salários de seus empregados, de acordo com o percentual equivalente à variação do INPC, relativo ao semestre anterior ao mês de outubro, que foi, na época, da ordem de 26,6%. Tal procedimento foi adotado em cumprimento à nova legislação que estabeleceu a correção automática dos salários, feita a partir da data-base da categoria profissional, prevendo o art. 4º, as hipóteses determinantes desta data-base.

O acórdão regional, assim se manifestou: «da Tribuna a ilustre advogada dos suscitados reiterou a sua alegação de que não devesse o TRT conhecer do presente dissídio, mas a alegação pareceu-me serôdia, seja por que já conhecido pelo E. TST em recurso anterior, provido por falha processual, resultante de erro na publicação da pauta, propiciador de cerceio de defesa, seja por que a lide coletiva não se comporta tal qual a lide individual, pelo que pode o Ad quem examinar a sua propriedade nos lindes da lei, completando o seu sentido e a sua finalidade, sem contudo, criar valores jurídicos novos.» (fls. 109-110).

Rejeito.

1) Percentual de 288%.

Este percentual foi o determinado por lei.

Nego provimento.

2.) Data-base

Deferido o aumento de 288%, sobre os salários vigentes à data-base, de 3-10-76, a partir de 1º-8-79.

Proferido o acórdão de fls. 2/5, foi interposto recurso ordinário, julgado em 19-4-78 (6-8), publicado em 13 de julho de 1978. Baixados os autos, em julho de 1979, foi instaurado o presente dissídio. Se o ingresso do dissídio foi em julho de 1979, outro não poderia ter sido o procedimento adotado pelo acórdão, em conformidade com a Lei 6.147-74 e Prejulgado 56. Sendo a vigência do reajustamento a partir de 1º de agosto de 1979, nenhum prejuízo resultou para a aplicação da Lei 6.708-79, porque a correção semestral decorrente desta lei, somente ocorreria em 1º-2-80, incidindo o índice de correção salarial sobre os salários reajustados de 1º de agosto de 1979, sendo possível as compensações, como admitido pelo acórdão.

Nego provimento.

Isto posto:

Acordam os Ministros do Tribunal Superior do Trabalho, por unanimidade, rejeitar a preliminar de não conhecimento do dissídio, e, no mérito, negar provimento ao recurso.

Brasília, 4 de novembro de 1982 — C. A. Barata Silva — Presidente — Expedido Amorim — Relator.

Ciente: Ranor Thales Barbosa da Silva — Procurador-Geral.

(Adv.: Maria Amélia de Salles Garcez e Jairo Rosas dos Santos).

PROC. Nº TST-RO-DC-188-82

(Ac. TP-2.508-82).

Recurso do Sindicato das Empresas de Assessoramento, Perícias, Informações e Pesquisas no Estado de São Paulo. *Preliminar de nulidade que se*

*rejeita e no mérito, dá-se provimento parcial para adaptar a cláusula do salário normativo à iterativa jurisprudência do TST. Recurso da Companhia do Metropolitan de São Paulo S.A. — Metrô. Pedido de exclusão que se rejeita e no mérito, nega-se provimento ao recurso. Recurso da Eletropaulo Eletricidade de São Paulo S.A. Pedido de exclusão que se rejeita e no mérito, nega-se provimento ao recurso.*

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Recurso Ordinário em Dissídio Coletivo nº TST-RO-DC-188-82, em que são Recorrentes Sindicato das Empresas de Assessoramento, Perícias, Informações e Pesquisas no Estado de São Paulo, Cia. do Metropolitan de São Paulo S.A. — Metrô e Eletropaulo — Eletricidade de São Paulo S.A., e recorrido Sindicato dos Empregados Desenhistas Técnicos, Artísticos e Industriais Copistas, Projetistas Técnicos e Auxiliares do Estado de São Paulo.

Trata a hipótese de Acordo e Dissídio Coletivo de natureza econômica, suscitados pelo Sindicato dos Empregados Desenhistas Técnicos, Artísticos, e Industriais Copistas, Projetistas Técnicos e Auxiliares do Estado de São Paulo, dizendo que o prazo e vigência do último reajustamento salarial da categoria, venceu-se em 12-12-81, postulando reajustamento salarial igual ao INPS de dezembro, acréscimo de 15% de produtividade, salários, normativos e outras vantagens constantes de fls. 3-13.

O 2º TRT rejeitou as preliminares argüidas pelas suscitadas (Eletropaulo, Sindicato das Empresas de Assessoramento e Sindicato Nacional das Empresas Aeroviárias), desde que o Sindicato suscitante representa categorias profissionais diferenciadas. Concorrendo o Sindicato suscitante com a exclusão das suscitadas, Companhia Siderúrgica Paulista, Companhia de Saneamento Básico de São Paulo S.A., Marfesa S.A. e Reliance Elétrica Ltda., ficam as mesmas excluídas. Requerendo o próprio suscitante, às fls. 230, a exclusão dos suscitados, Sindicato da Indústria do Trigo no Estado de São Paulo, Sindicato Nacional da Indústria de Distribuição de Gás Liquefeito de Petróleo, excluiu-os o Regional. Homologou, ainda, o acordo de fls. 307-313, firmado pelo suscitante com a Federação das Indústrias do Estado de São Paulo, Sindicato da Indústria de Abrasivos do Estado de São Paulo e outros. Estendeu as mesmas condições acordadas às demais suscitadas, que não subscreveram o instrumento de acordo e que ofereceram contestação em audiência, bem como às suscitadas ausentes, a fim de que mantido fique a mesma equidade na categoria profissional, e julgou procedente o dissídio coletivo, para estender as condições do acordo de fls. 307-313.

Ordinariamente, recorrem o Sindicato das Empresas de Assessoramento, Perícias, Informações e Pesquisas do Estado de São Paulo (394-397), Companhia do Metropolitan de São Paulo — Metrô (399-401), Eletropaulo — Eletricidade de São Paulo S.A. (402-407).

Não oferecidas contra-razões, opina a Procuradoria Geral, preliminarmente, pela rejeição da prefacial de nulidade do acórdão recorrido, porque estendeu, as condições da conciliação a todas as empresas suscitadas, que não subscreveram o instrumento de acordo. Pela rejeição do pedido de exclusão das duas últimas, empresas recorrentes, e, no mérito, pelo provimento parcial do recurso do Sindicato das Empresas de Assessoramento.

E o relatório, na forma regimental.

Voto

PRELIMINARMENTE

1) Insurge-se o Sindicato das Empresas de Assessoramento, Perícias, Informações e Pesquisas no Estado de São Paulo, quanto à extensão às demais entidades suscitadas do acordo efetuado entre o recorrido e a Federação das Indústrias do Estado de São Paulo.

O acordo foi estendido não apenas às suscitadas que ofereceram contestação

em audiência, bem como às ausentes, «em razão da necessidade de garantir a necessária equidade e harmonia à mesma categoria profissional, dentro da mesma região geo-econômica.»

Entende o recorrente que o Eg. Regional não poderia aplicar as condições de trabalho relativas ao acordo efetuado entre o recorrido e a Federação das Indústrias do Estado de São Paulo.

Afirma o recorrente que não foram cumpridos os preceitos pertinentes, sem especificá-los.

A nulidade improcede, valendo notar que o acerto ou desacerto do Regional ao fixar as condições de trabalho será apreciado na análise de cada cláusula.

Rejeito a nulidade.

Cláusula 5ª

A título de salário normativo foi fixado, na verdade, um piso salarial.

Na forma da iterativa jurisprudência, dou provimento ao recurso para adaptar a cláusula do salário normativo, deferindo-o na base de 1/6 da última correção semestral, pelo fator 1.0, mais 1/12 do aumento decorrente de produtividade, a incidirem sobre o salário mínimo vigente na data da instauração.

Mantenho o § único da cláusula, relativo aos reajustes subsequentes porque, caso contrário, seis meses após a cláusula não teria mais qualquer efeito.

Cláusula 10ª — Estabilidade à gestante.

A cláusula está em harmonia com a iterativa jurisprudência deste Tribunal.

Nego provimento.

Cláusula 11ª — Estabilidade para empregado em idade de prestação de serviço militar

Excluo a cláusula, fazendo alusão à ementa do Acórdão do Pretório Excelso, transcrita às fls. 396, nas razões recursais.

Cláusula 13ª — Abono de faltas ao empregado estudante.

Também dou provimento ao recurso para excluir a cláusula, na forma da iterativa jurisprudência.

Cláusula 14ª — Ciência das razões determinantes do despedimento

Dou provimento parcial para excluir a necessidade de constarem do aviso as razões do despedimento.

Cláusula 18ª — Antecipação da data-base

Foi fixada a data-base em 1º-12-81.

A antecipação ocorrida foi de 12 dias e teve como objetivo, justamente, facilitar os cálculos, tomando-se como base a unidade tempo mês.

Nego provimento ao recurso nesta parte.

Recurso da Companhia do Metropolitan de São Paulo — fls. 399-401

Quanto ao afastamento dos efeitos do Acórdão homologador, tem-se que o pedido discrepa da verdade processual, porquanto o acordo não alcançou a ora recorrente.

Em relação à exclusão face aos preceitos inseridos na Lei 4.725, de 13-7-65, e nos artigos 3º e 4º do Decreto-lei nº 15, de 29-7-66, tendo em vista tratar-se de empresa de economia mista, o indeferimento é medida de direito. Trata-se, no caso, da sentença normativa e não de acordo objetivando aumento.

Rejeito o pedido de exclusão.

No mérito, a Companhia do Metropolitan de São Paulo — Metrô, em seu recurso, postula seja julgado o dissídio levando-se em conta as cláusulas e objeções que, segundo se verifica às fls. 288, *in fine*, foram por ela suscritas.

A pretensão diz respeito à apreciação do Acórdão Regional, mediante os parâmetros da contestação de fls. 294-305, apresentada por outro recorrente.

Todavia, estou em que a pretensão não merece guarida, porquanto, sem tecer qualquer consideração, sequer indicando as cláusulas. Não se individualizou a pretensão.

Oportuna a manifestação do Exmo. Sr. Min. Nelson Tapajós que assim se expressou:

algumas dessas cláusulas já tenham sido, inclusive, deferidas. Quer dizer, caberá a cada Ministro saber a que foi deferida, a que não foi, conferindo com o acórdão. E, aí, vamos passar a ser Advogado da parte.»

Por tais razões, nego provimento ao recurso.

Da Eletropaulo — fls. 402-407 — pedido de exclusão.

Quanto à alegação de que os desenhistas são em pequeno número e que os empregados da recorrente são beneficiados com o dissídio alusivo aos trabalhadores na indústria de energia elétrica de São Paulo, o fato de os mesmos constituírem-se categoria diferenciada leva à conclusão da impertinência do inconformismo.

Por outro lado, a existência de quadro em carreira não modifica tal posicionamento nem tampouco a submissão da empresa, como economia mista ao Conselho de Política Salarial.

Nego a exclusão pleiteada.

A Eletropaulo invoca os arts. 624 da CLT e 3º da Lei nº 5.617-70, dizendo que, sendo empresa de serviço público, os aumentos salariais coletivos que conceder terão de subordinar-se ao estatuído em tais normas legais, descabida a pretensão da inicial acima do índice decorrente dos dispositivos da lei.

Deferido o reajuste de acordo com a lei, nego provimento.

No mais, diz a recorrente que descabidas as demais pretensões vazadas no pedido, sem contudo, especificá-las.

Nego provimento.

Isto posto

Acordam os Ministros do Tribunal Superior do Trabalho, I — Recurso do Sindicato das Empresas de Assessoramento, Perícias, Informações e Pesquisas no Estado de São Paulo: 1) — por unanimidade, rejeitar a preliminar de nulidade; 2) no mérito, dar provimento parcial, para: a) por unanimidade, adaptar a cláusula do salário normativo, para deferir-lo na base de 1/6 (um sexto) da última correção semestral, pelo fator de 1.0, mais 1/12 (um doze avos) do aumento decorrente da produtividade, a incidirem sobre o salário mínimo vigente na data da propositura do dissídio, mantido, pelo voto de desempate, o parágrafo único da referida cláusula, vencidos os Excelentíssimos Senhores Ministros Expedito Tapajós, Ildélio Martins, Fernando Franco, Nelson Tapajós e Marcelo Pimentel; b) excluir a cláusula que assegura estabilidade provisória ao empregado em idade de prestação de serviço militar, unanimemente; c) excluir a cláusula concessiva de abono de faltas ao empregado estudante, unanimemente; d) determinar que o empregado despedido seja comunicado por escrito, sem necessidade de serem declinados os motivos da dispensa, unanimemente. 3) negar provimento ao restante do recurso: 1) vencidos os Excelentíssimos Senhores Ministros Expedito Amorim, Fernando Franco e Nelson Tapajós, relativamente à data-base; b) unanimemente, quanto ao mais. II — Recurso da Companhia do Metropolitano de São Paulo S.A. — Metrô: 1) por unanimidade, rejeitar o pedido de exclusão do feito; 2) no mérito, negar-lhe provimento, vencidos os Excelentíssimos Senhores Ministros Marco Aurélio e Ildélio Martins. Redigirá o acórdão o Excelentíssimo Senhor Ministro João Wagner.

Brasília, 3 de novembro de 1982 — Coqueijo Costa — Vice-Presidente, no exercício da Presidência — João Wagner — Relator ad hoc

Ciente: Ranor Thales Barbosa da Silva — Procurador-Geral.

(Advs.: Ricardo Bórder, Emmanuel Carlos, Pedro Augusto Musa Julião e Alberto Marcelo Gato e José Alberto Couto Maciel).

PROC. Nº TST-RO-DC-233-82

(Ac.TP-2.580-82)

*O piso salarial é inconstitucional, porque representa salário profissional. Conversão em salário normativo, com base na uniforme acintado, que se refere em respeito à jurisprudência. Recurso em dissídio parcialmente provido.*

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Recurso Ordinário em Dissídio Coletivo nº TST-RO-DC-233-82 em que é recorrente Sindicato do Comércio Atacadista de Drogas e Medicamentos do Estado de São Paulo e recorrido Sindicato dos Propagandistas, Propagandistas Vendedores e Vendedores de Produtos Farmacêuticos no Estado de São Paulo.

Dissídio coletivo entre partes como suscitante Sindicato dos Propagandistas, Propagandistas Vendedores e Vendedores de Produtos Farmacêuticos no Estado de São Paulo e como suscitados Federação do Comércio do Estado de São Paulo, Sindicato do Comércio Atacadista de Drogas de São Paulo e outro.

O Eg. Regional (fls. 88/101) resolveu homologar o acordo constantes às fls. 72-78, e, quanto às entidades suscitadas não signatárias do mesmo, aplicou o reajustamento e as condições do acordo homologado.

Inconformados, recorrem de ordinário o Sindicato do Comércio Atacadista de Drogas e Medicamentos de São Paulo (fls. 106-109) e a Federação do Comércio do Estado de São Paulo (fls. 111-115). O primeiro foi admitido (fls. 116) e o segundo denegado por intempestivo.

Contra-razões do Sindicato dos Propagandistas, Propagandistas Vendedores e Vendedores de Produtos Farmacêuticos no Estado de São Paulo (fls. 120-123).

Pronuncia-se o S.E.E.E. (fls. 126) e a Procuradoria Geral da do Trabalho (fls. 127-129) opina pelo provimento parcial.

E o relatório.

Voto

O recurso da Federação do Comércio do Estado de São Paulo está deserto em razão do que não foi admitido pelo despacho de fls. 116. Dele não conheço.

Quanto ao recurso do Sindicato do Comércio Atacadista de Drogas e Medicamentos de São Paulo (fls. 106) este insurge-se, preliminarmente, contra a aplicação do mesmo acordo firmado por outro Sindicato patronal com o recorrido. Alega que essa decisão configura injustiça e atenta contra normas constitucionais.

Renova o seu pedido de exclusão do feito.

Rejeito a preliminar de exclusão. Como aduziu o acórdão regional, a entidade sindical já foi suscitada nos últimos dissídios Desfundamentado o seu pedido de exclusão.

No mérito, recorre dos seguintes itens do acórdão de fls. 88-101.

*Piso salarial — Cláusula 5ª* — Ficou assegurado a todos os empregados da categoria, um piso salarial fixo, independente da parte variável, de Cr\$ 29.500,00, corrigido de acordo com a Lei nº 6.708-79.

Tem sido considerada inconstitucional a concessão de piso salarial, pelo que dou provimento parcial para transformá-lo em salário normativo, na base de um sexto da última correção semestral, pelo fator 1.0, mais um doze avos do aumento decorrente da produtividade, a incidirem sobre o salário mínimo vigente na data da propositura do dissídio, na forma da Instrução nº 1.

*Abono de faltas ao empregado estudante — cláusula 11ª* — A cláusula é inconstitucional.

Dou provimento para excluí-la.

*Garantia de emprego ao acidentado — cláusula 13ª* — Foi dada «garantia de em-

prego e salário a partir da data do retorno à atividade do empregado afastado por acidente do trabalho, por período igual ao do afastamento com limite máximo de 60 (sessenta) dias, sem prejuízo do aviso-prévio, excetuando-se as dispensas por prática de falta grave, e ainda, pedido de demissão ou acordo entre as partes, e na ocorrência destes com a homologação e assistência do Sindicato profissional».

Entendo que a matéria não pode ser regulada ou imposta por sentença normativa, já que previdenciária, além de intervir na gestão empresarial.

Porém, dou provimento parcial para deferir-lhe, na forma da jurisprudência ressalvado meu ponto de vista contrário à mesma.

*Complementação de auxílio-doença e 13º salário — cláusula 14ª* — Foi concedido:

a) As empresas complementarão, uma única vez e durante até 45 (quarenta e cinco) dias, os salários líquidos, já deduzidos os descontos, dos empregados afastados por motivo de doença e que estejam na empresa a mais de 90 (noventa) dias, ocorrendo o mesmo procedimento em casos de acidente do trabalho.

b) As empresas complementarão o 13º salário, considerando o salário líquido, de empregado que se afastar por motivo de doença ou de acidente do trabalho, por mais de 15 (quinze) e menos de 180 (cento e oitenta) dias desde que no período de trabalho, computado de janeiro a dezembro, não tenha dado falta injustificada ou sido punido disciplinarmente.»

Impróprios de dissídio e ilegal estabelecer tais direitos por sentença normativa.

Dou provimento parcial para excluir a letra «b» e concedo o pedido, quanto à letra «a», na forma da jurisprudência, ressalvado meu ponto de vista contrário à mesma, reduzindo para 15 dias o período de complementação.

*Quadro de avisos — cláusula 15ª* — Foi estipulado que:

«As empresas permitirão a utilização, desde que solicitado pela entidade sindical, de Quadro de Avisos para a fixação de publicação, avisos, convocações ou outras matérias tendentes a manter o empregado atualizado em relação aos assuntos de seu interesse; a matéria somente será afixada desde que previamente aprovada pela Administração da empresa.»

A cláusula não está rigorosamente conforme à jurisprudência.

Dou provimento parcial para condicionar a afixação de quadros de avisos do Sindicato a comunicações de interesse da categoria profissional, vedada a divulgação de matéria político-partidária ou ofensiva a quem quer que seja, na forma da jurisprudência.

*Multa de 10% do salário-referência — cláusula 25ª* — Assim foi estabelecido:

«Multa de 10% (dez por cento) do valor-referência por infração, em caso de descumprimento das obrigações de fazer, relativas às cláusulas de desconto assistencial e fornecimento de comprovante de pagamento, estabelecidas no presente acordo, revertendo o benefício em favor da parte prejudicada.»

Nada a opor. Conforme à jurisprudência. Nego provimento.

Isto posto:

Acordam os Ministros do Tribunal Superior do Trabalho: 1) por unanimidade, rejeitar a preliminar de exclusão do feito; 2) no mérito, dar provimento parcial ao recurso, para: a) transformar o piso salarial, instituído na cláusula 5ª (Quinta), em salário normativo, na base de 1/6 (um sexto) da última correção semestral, pelo fator 1.0, mais 1/12 (um doze avos) do aumento decorrente da produtividade, a incidirem sobre o salário mínimo vigente na data da propositura do dissídio, unanimemente; b) excluir a cláusula 11ª (décima primeira), concessiva de abono de faltas ao empregado estudante, unanimemente; c) excluir a cláusula 13ª (décima terceira), que trata da garantia de emprego ao acidentado, a obri-

gatoriedade de homologação e assistência pelo sindicato profissional, nos casos de dispensa ou demissão do empregado, vencidos os Excelentíssimos Senhores Ministros Nelson Tapajós, Expedito Amorim e Fernando Franco; d) reduzir para 15 (quinze) dias o período de complementação do auxílio-doença estabelecido na cláusula 14ª (décima quarta), alínea a e excluir a alínea b da aludida cláusula, referente à complementação do 13º (décimo terceiro) salário, vencidos os Excelentíssimos Senhores Ministros Nelson Tapajós, Expedito Amorim, Fernando Franco e Mozart Victor Russomano; e) deferir a afixação de quadros de avisos do Sindicato, para comunicações de interesse da categoria profissional, vedada a divulgação de matéria político-partidária ou ofensiva a quem quer que seja (cláusula 15ª), unanimemente; 3 — por maioria, negar provimento ao recurso quanto à multa prevista na cláusula 25ª (vigésima quinta), vencidos os Excelentíssimos Senhores Ministros Nelson Tapajós e Fernando Franco.

Brasília, 10 de novembro de 1982 — C.A. Barata Silva, Presidente — Marcelo Pimentel, Relator.

Ciente: Ranor Thales Barbosa da Silva, Procurador-Geral.

(Advs.: Fernando Guimarães e Antonio Rosella).

PROC. Nº TST-RO-DC-257-82

(Ac.TP-2.654-82).

*Acordo em Ação Coletiva. Inconstitucionalidade. O acordo intercorrente em ação coletiva não basta, por si só, como resultante da vontade das partes dissidentes. Mister se faz a homologação pelo Estado-juiz, em Sentença coletiva, embora homologatória. Por isso, o Tribunal não pode chancelar, para dar-lhe eficácia, cláusula que contém condição de trabalho fulminada de inconstitucional pelo Egrégio STF.*

Vistos, relatados e discutidos estes autos de recurso ordinário em dissídio coletivo nº TST-RO-DC-257-82, em que é recorrente Procuradoria Regional do Trabalho da Primeira Região e recorridos Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias de Produtos Químicos para fins Industriais, de Produtos Farmacêuticos, de Tintas e Vernizes, de Sabão e Velas, de Resinas Sintéticas, de Adubos e Colas, de Defensivos Agrícolas e de Material Plásticos do Município do Rio de Janeiro com Base Territorial nos Municípios do Rio de Janeiro ou Duque de Caxias e Sindicato da Indústria de Tintas e Vernizes e Preparação de Óleos Vegetais e Animais da Cidade Rio de Janeiro:

Trata-se de acordo intercorrente em ação coletiva, devidamente homologado pelo Aresto do 1º TRT, de fls. 27, contra o qual interpôs recurso ordinário apenas a douta PRT da 1ª Região (fl. 32), em oposição à cláusula de abono de ausência do empregado-estudante, por inconstitucional (fl. 33).

O Sindicato suscitante contra-arrazou a fls. 38 e a Procuradoria Geral inculca o provimento, em parecer do doutor José Maria Caldeira (fl. 44).

E o relatório.

Voto

Cláusula do acordo, em ação coletiva, não basta como resultado da vontade coincidente das partes. Requer homologação pelo Estado-juiz — que é, no caso, este Egrégio Tribunal — em sentença coletiva-homologatória. Em consequência, ciente esta Corte de que o Egrégio STF considera inconstitucional a condição em tela, de abono da falta do estudante ao trabalho para fazer provas escolares, não pode chancelar a vontade das partes contra a Constituição, que, segundo o Supremo, não permite essa condição inserida em sentença coletiva — seja decisória ou homologatória, em processo contencioso ou de jurisdição voluntária.

Dou provimento, para excluir a cláusula.

Isto posto:

Acordam os Ministros do Tribunal Superior do Trabalho, por maioria, dar provimento ao recurso, para excluir a cláusula referente ao abono de faltas ao empregado estudante, vencidos os Excelentíssimos Senhores Ministros Alves de Almeida, Orlando Teixeira da Costa, Rezende Puech, João Wagner e Hélio Regato. Deu-se por impedido o Excelentíssimo Senhor Ministro Marco Aurélio.

Brasília, 17 de novembro de 1982 — C. A. Barata Silva, Presidente — Coqueijo Costa, Relator.

Ciente: José Maria Cladeira, Procurador-Geral.

(Advs.: Cnéa Cimini Moreira de Oliveira, Sérgio Chacon de Assis e Alcebiades Martins Fontes).

PROC. Nº TST-RO-DC-260-82

(Ac. TP-2.586-82)

*Recursos ordinários em dissídio parcialmente providos.*

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Recurso Ordinário em Dissídio Coletivo nº TST-RO-DC-260-82 em que são recorrentes Procuradoria Regional da Justiça do Trabalho da Nona Região e Sindicato dos Estabelecimentos de Ensino de 1º e 2º Graus no Estado do Paraná e recorrido Sindicato dos Professores de Londrina.

O Sindicato dos Professores de Londrina suscitou o presente dissídio coletivo contra o Sindicato dos Estabelecimentos de Ensino de 1º e 2º Graus no Estado do Paraná, reivindicando para a categoria as pretensões elencadas às fls. 5/6 dos autos, as quais o Eg. Regional (fls. 98/110) concedeu parcialmente.

Recorrem de ordinário a Procuradoria Regional do Trabalho da 9ª Região (fls. 115) e o Sindicato dos Estabelecimentos de Ensino de 1º e 2º Graus no Estado do Paraná (fls. 116/121).

Sem contra-razões, sobem os autos e, após pronunciamento do S.E.E.E. (fls. 126), opina a douta Procuradoria Geral (fls. 127/128) pelo provimento parcial.

E o relatório.

Voto

I — *Recurso da Procuradoria Regional do Trabalho da 9ª Região* (fls. 115). Dou provimento parcial para adaptar a cláusula vigésima-primeira, que trata do desconto assistencial, à não oposição do empregado manifestada até dez dias antes do primeiro pagamento reajustado.

II — *Recurso do Sindicato dos Estabelecimentos de Ensino de 1º e 2º Graus no Estado do Paraná* (fls. 116/121) — Pleiteia a reforma dos seguintes itens:

*Cláusula primeira* — Foi deferida a taxa de produtividade de 3,81%.

Desfundamentado o argumento de que taxa de produtividade é igual a aumento salarial. Não há, ademais, base legal para que se peça distinção em relação ao tempo de serviço. Incorre violação ao art. 461, §§ 2º e 3º, da CLT.

Nego provimento.

*Cláusula vigésima-primeira* — Trata da taxa de reversão ao Sindicato.

Já foi decidido adaptá-la à jurisprudência, concedendo o direito de opção.

Prejudicado o pedido de reforma nesta parte.

*Vigência* — Foi decidido que a decisão vigorará por um ano, de 1º de setembro de 1981 a 31 de agosto de 1982.

Correta a data da vigência do dissídio.

Nego provimento.

Isto Posto:

Acordam os Ministros do Tribunal Superior do Trabalho: I — Por unanimidade, dar provimento parcial ao recurso da Procuradoria Regional, para subordinar o desconto assistencial à não oposição dos empregados, manifestada até 10 (dez) dias antes do primeiro pagamento reajustado. II — Recurso do Sindicato dos Estabelecimentos de Ensino de 1º (primeiro) e 2º (segundo) Graus no Estado do Paraná: 1) por unanimi-

dade, julgar prejudicado o recurso em relação ao desconto assistencial; 2) por unanimidade, negar-lhe provimento quanto ao aumento decorrente de produtividade e referente à vigência.

Brasília, 10 de novembro de 1982 — C. A. Barata Silva, Presidente — Marcelo Pimentel, Relator.

(Advs.: Libânio Cardoso Sobrinho, Arilton Portella e Ulisses Riedel de Resende).

PROC. Nº TST-RO-DC-277-82

(Ac. TP-2.697-82).

*Recurso Ordinário parcialmente provido.*

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Recurso Ordinário em Dissídio Coletivo nº TST-RO-DC-277-82, em que são recorrentes Procuradoria Regional do Trabalho da Primeira Região e Fundação Serviços de Saúde Pública e são Recorridos Federação Interestadual dos Profissionais de Enfermagem, Técnicos, Duchistas, Massagistas e Empregados em Hospitais e Casas de Saúde, Casa de Saúde São Sebastião e outros.

«O Sindicato suscitante propôs (fls. 2/3) revisão em dissídio coletivo, de natureza jurídica e econômica contra Casa de Saúde São Sebastião e outros (144), todos relacionados às fls. 5/12. A proposta revisional acha-se às fls. 25/27, totalizando dezenove cláusulas.

Perante o Tribunal Regional do Trabalho da Primeira Região, o suscitante e a Afec — Hospital Santa Rita de Cássia, seguido de Henrique Tommasi Netto «Análises Clínicas Ltda.» e outros estabelecimentos sediados no Estado do Espírito Santo celebraram acordo (fls. 49/51 e fls. 91/93).

O Regional decidiu pela homologação dos acordos, aplicando as condições nele estabelecidas aos remanescentes, para evitar tratamento desigual para uma só categoria (fls. 115/118).

Insurge-se contra o acórdão regional, a Procuradoria-Regional do Trabalho da Primeira Região (fls. 119/120) e a Fundação Serviços de Saúde Pública (fls. 135/145), arguindo esta última, em preliminares de incompetência absoluta do Tribunal Regional do Trabalho da Sexta Região e de ilegitimidade *ad processum* e *ad causam* do suscitante recorrido. No mérito, ambos os recorrentes reivindicam revisão das cláusulas que serão oportunamente objeto de consideração no curso deste julgamento.

Contra-razões às fls. 148/150.

A douta Procuradoria-Geral do Trabalho, pelo parecer do Dr. José Christófaros (fls. 165/166), opina, preliminarmente pela rejeição das prefaciais, e, meritariamente, pelo provimento parcial de ambos os recursos.

E o relatório, na forma regimental.

Voto

O Acórdão Regional homologou o acordo coletivo firmado entre o Sindicato Suscitante e algumas empresas suscitadas e decidiu pela extensão de suas condições aos remanescentes, com o fito de evitar tratamento desigual para a mesma categoria profissional.

I — *Recurso da Fundação Serviços de Saúde Pública*.

— *Preliminar de incompetência absoluta da Justiça do Trabalho*.

A preferencial foi também sustentada na origem (fl. 60). A incompetência absoluta, fá-la a argüente residir no fato de ser uma entidade a que a lei instituidora (Lei nº 3.750-60) acostou jurisdição em todo o território nacional, ademais de possuir cargo de carreira único, abrangendo todas as funções exercidas no território nacional, segundo padrões salariais estabelecidos.

Declina para esta Corte, como a competente para dirimir este dissídio coletivo.

O tema já foi resolvido em processo de interesse da mesma ora recorrente que, ai, opôs a mesma objeção.

Decidiu-se pela competência do Tribunal Regional que oficiou no feito.

Invocando o precedente, rejeito a preliminar.

— *Preliminar de ilegitimidade ad processum*. — Funda-se na inobservância, pelo suscitante, do disposto no art. 616, § 4º consolidado.

Trata-se de ação revisional de sentença normativa abrangente, em sua extensão, das categorias em litígio. Como reiterado pelo Exmo. Ministro Victor Russomano, não é possível fracionar o processo para dizer que a ação é revisional em relação à totalidade das empresas exceto uma, em relação à qual a ação seria originária. O que se pretende é a revisão da sentença normativa anterior e a Instrução Normativa nº I é expressa no sentido de que para nos processos de revisão não é necessária a tratativa no plano administrativo prévio.

Rejeito a preliminar.

— *Preliminar de carência de ação* — Fundamenta-se em que a recorrente já atende a todos os pleitos reivindicados pelo suscitante e deferidos pelo acórdão regional.

Careceria, assim, a ação dos seus pressupostos fundamentais, o interesse, a legitimação e a possibilidade jurídica.

Improcede. O dissídio não objetiva apenas a interessada, mas a toda a categoria econômica submetida ao Sindicato patronal de que ela também participa.

Afinal, o recurso que apresenta, incluindo as questões de mérito, recusa validade à argüição calcada no atendimento pleno das reivindicações aqui discutidas.

Rejeito a preliminar.

Em relação ao mérito:

*Produtividade* — foi deferido sob o índice de 4%. A recorrente faz referência a índice do CMPS que deveria ser obedecido, resultando a imposição judicial em violação do art. 12 da Lei nº 6.708-79. A recorrente se refere a Resolução nº 63, de 12 de março de 1981 do CMPS que não identifiquei nos autos.

Nego provimento.

*Adicional de insalubridade* — a cláusula manda pagar o adicional sobre o salário mínimo regional e o estende a todos os empregados que trabalham realmente em setor insalubre.

A cláusula é despicienda. Matéria regulada em lei que impõe pericia. A incidência do adicional também está regulada no art. 192 da CLT.

Dou provimento para excluir a cláusula que é equívoca na sua disposição.

*Horas extras no 13º* — não cuidou do tema o acórdão regional.

*Desconto assistencial* — Impugna porque estabelecida sem a prévia e expressa concordância dos interessados.

Dou provimento para adaptar à jurisprudência.

*Vigência a partir de 1-12-81*. — Nego. A vigência é uma para toda a categoria.

*Recurso da Procuradoria Regional* — Insurge-se contra a cláusula de abono de faltas ao estudante e a dodesconto para o Sindicato.

Quanto à primeira, dou provimento para atendida a jurisprudência, excluir a cláusula.

Em relação à segunda, prejudicada porque apreciada no recurso da empresa.

Isto Posto:

Acordam os Ministros do Tribunal Superior do Trabalho I — Recurso da Fundação Serviços de Saúde Pública: 1) rejeitar as preliminares de: a) incompetência absoluta da Justiça do Trabalho, unanimemente; b) ilegitimidade *ad processum*, vencidos os Excelentíssimos Senhores Ministros Ildélio Martins, Orlando Teixeira da Costa, Rezende Puech, Fernando Franca, Nelson Tapajós e Expedido Amorim; c) carência de ação, unanimemente; 2) no mérito, por unanimidade, dar provimento parcial, para: a) excluir a cláusula relativa ao adicional de insalubridade; b) subordinar o desconto assistencial à não oposição dos empregados,

manifestada até 10 (dez) dias antes do primeiro pagamento reajustado; 3) por unanimidade, não conhecer do recurso quanto aos itens que tratam da incidência das horas extras no 13º (décimo terceiro) salário e do adicional sobre as horas extras; 4) por unanimidade, negar provimento ao restante do recurso. II — Recurso da Procuradoria Regional: 1) por maioria, dar-lhe provimento, para excluir a cláusula concessiva de abono de faltas ao empregado estudante, vencido o Excelentíssimo Senhor Ministro Alves de Almeida; 2) por unanimidade, julgar prejudicado o restante do recurso.

Brasília, 18 de novembro de 1982 — C. A. Barata Silva, Presidente — Hélio Regato, Relator Ad Hoc

Ciente: José Maria Cladeira, Procurador.

*Justificação de Voto do Excelentíssimo Senhor Ministro Ildélio Martins, na Preliminar de ilegitimidade Ad Processum*.

*Preliminar de ilegitimidade ad processum* — Funda-se inobservância, pelo suscitante, do disposto no art. 616, § 4º, consolidado.

Efetivamente, não sendo parte do acordo ou convenção nem sujeita à sentença normativa, anteriores, havia que esgotarem-se, em relação à argüente, as medidas relativas à formalização de Convenção ou acordo correspondente.

Releve-se que os demais suscitados firmaram acordos, nestes autos, remanescendo apenas a ora recorrente o que, ao visto, releva a precariedade do dissídio frente à norma cogente do art. 616 § 4º da CLT (Precedentes: STF-RE-94.730-1 — ES — 1º T.-8-9-1981 — *Diário da Justiça* 2-10-81; RE — 87.358-0 — Pleno — 28-5-80 — *apud* Bonfim X Santos: Dic. Decisões trabalhistas — 17ª ed. pág. 208).

Dou provimento ao recurso para, nos termos do art. 267, IV, do CPC, decretar extinto o processo sem julgamento do mérito.

Brasília, 18 de novembro de 1982 — Ildélio Martins.

(Advs.: Cnéa Cimini Moreira de Oliveira, Francisco Araújo, Rodolfo Icamar Alvarenga de Carvalho e Waldeque Garcia da Silva).

PROC. Nº TST-RO-DC-287-82

(Ac. TP-2.845-82)

*Recurso ordinário da Procuradoria Regional do Trabalho provido em parte para se ajustar a decisão recorrida à lei e à jurisprudência do Tribunal Superior do Trabalho. Recurso ordinário do Sindicato Suscitante a que se nega provimento, porque a exclusão de quatro empresas foi determinada pela natureza de sua atividade econômica.*

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Recurso Ordinário em Dissídio Coletivo nº TST-RO-DC-287-82, em que são Recorrentes Procuradoria Regional do Trabalho em Minas Gerais, Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias Metalúrgicas, Mecânicas e de Material Elétrico de Sete Lagoas e são Recorridos os mesmos e Acir Peças Ltda e outros.

O primeiro recurso ordinário contra a r. decisão do Eg. Tribunal do Trabalho da 3ª Região é de autoria da ilustrada Procuradoria Regional do Trabalho, focando os seguintes pontos a fls. 396 e 397 do 2º volume dos autos:

a) Adicional de produtividade fixado em 6% e que se pede seja reduzido para 4%;

b) Salário de ingresso estabelecido em Cr\$ 18.000,00, constituindo «piso salarial»;

c) Gratificação de retorno de férias considerada aumento indireto e ilegal de salário;

d) Desconto assistencial, com possibilidade de oposição do trabalhador manifestada perante o sindicato, o que a Recorrente impugna por estar em atrito com a jurisprudência deste Tribunal Superior.

O segundo recurso, ajuizado pelo Sindicato Suscitante, à fl. 399 e segs. do 3º volume dos autos, visa à inclusão no julgamento das quatro empresas relacionadas 402, do 3º volume, que foram excluídas pela decisão «a quo».

Admitidos e processados os dois recursos, a douta Procuradoria Geral, a fls. 427 e 428, opinou pelo provimento parcial do recurso da ilustrada Procuradoria Regional e pelo não provimento do recurso do Sindicato Suscitante.

E o relatório.

#### Voto

##### I — Recurso da Procuradoria Regional.

a) Quanto à cláusula da produtividade para quem auferir até três salários mínimos, dou provimento ao apelo, reduzindo-a a 4%, e tendo em vista a jurisprudência uniforme deste Tribunal Superior. O percentual incidirá sobre os salários corrigidos, exciuida a alínea D, do § 1º, da cláusula 1ª (fl. 234).

b) Quanto ao salário de ingresso, fixado em Cr\$ 13.000,00 mensais, a matéria, na verdade, ficou superada pelos novos índices do salário mínimo.

Mas perduram a tese e o princípio jurídico. O salário de ingresso é autêntico piso salarial e a cláusula, por isso, não pode prevalecer.

A jurisprudência exclui cláusula dessa natureza. Mais inexistindo, na decisão recorrida, cláusula pertinente a salário normativo, é também jurisprudencial converter-se o salário de ingresso em salário normativo. E isso foi feito, à fl. 235, na parte final da cláusula 5ª, quando se aplica para essa conversão a Instrução Normativa nº 1.

Dou provimento ao recurso quanto a essa cláusula, adaptando-a à jurisprudência deste Tribunal.

c) No que diz respeito à gratificação de retorno de férias, trata-se, evidentemente, de aumento salarial não previsto e, portanto, proibido por lei.

Dou provimento ao recurso e excluo a cláusula.

d) No que concerne ao desconto salarial em favor do Sindicato, na forma da jurisprudência dominante, dou provimento ao recurso para que a oposição do trabalhador seja manifestada perante o empregador e não perante o Sindicato.

##### II — Recurso do Sindicato.

O recurso do Sindicato se limita a impugnar a exclusão deste dissídio das quatro empresas relacionadas à fl. 402 do 3º volume dos autos.

Essas empresas foram excluídas porque têm natureza comercial, ficando enquadradas, em face da prova, na área da Confederação Nacional do Comércio, 2º Grupo, por se dedicarem ao comércio varejista de veículos e ao comércio varejista de peças e acessórios para veículos (fl. 232).

Não se trata, pois, de discutir a incompetência da Justiça do Trabalho para decidir sobre enquadramento sindical, como quer o Recorrente, à fl. 299 e segs. O Eg. Tribunal Regional, à luz dos fatos, se limitou a excluir empresas de atividade mercantil de um dissídio coletivo suscitado por Sindicato de Trabalhadores Industriários.

Nesses termos, nego provimento ao recurso do Sindicato Suscitante.

#### Isto Posto

Acordam os Ministros do Tribunal Superior do Trabalho: I) dar provimento parcial ao recurso da Procuradoria Regional, para: a) reduzir o aumento decorrente da produtividade, para quem ganha até 3 (três) salários mínimos, a 4% (quatro por cento), determinando sua incidência sobre os salários já corrigidos. Excluir a alínea d do § 1º da cláusula primeira, vencidos os Excelentíssimos Senhores Ministros Orlando Teixeira da Costa, João Wagner, Guimarães Falcão e Alves de Almeida; b) transformar o salário de ingresso em salário normativo, na base de 1/6 (um sexto) da última correção semestral, pelo fator 1,0, mais 1/12 (um doze avos) do aumento decorrente da produtividade, a incidirem sobre o salário mínimo vigente na data da propositura do dissídio, unanimemente; c) pelo voto de desempate, excluir a cláusula relativa à gratificação de retorno de férias, vencidos os Excelentíssimos Senhores Ministros Hélio Regato, João Wagner, Orlando Teixeira da Costa, Guimarães Falcão,

Rezende Puech e Alves de Almeida; d) subordinar o desconto assistencial à não oposição dos empregados, manifestada perante o empregador, até 10 dias (dez) antes do primeiro pagamento reajustado, unanimemente. II — Por maioria, negar provimento ao recurso do Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias Metalúrgicas, Mecânicas e de Material Elétrico de Sete Lagoas, vencidos os Excelentíssimos Senhores Ministros Hélio Regato e João Wagner.

Brasília, 29 de novembro de 1982 — C. A. Barata Silva, Presidente — Mozart Victor Russomano, Relator.

Ciente: Ranor Thales Barbosa da Silva, Procurador-Geral.

(Adv.: Edson Cardoso de Oliveira, Alino da Costa Monteiro e Messias Vicente Ferreira).

#### PROC. Nº TST-RO-DC-288-82

(Ac. TP-2.656-82)

*Empresa com falência decretada e em processo falimentar deve ser citada, na ação coletiva, na pessoa do seu Síndico ou de quem o represente, sob pena de nulidade. Recurso Ordinário provido para acolher-se a preliminar de nulidade por vício de citação da massa falida, excluindo-a do processo.*

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Recurso Ordinário em Dissídio Coletivo nº TST-RO-DC-288-82, em que é Recorrente Síndico da Massa Falida Frigorífico Santa Maria S.A. e Recorrido Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias de Alimentação de Santa Maria.

Na presente recurso ordinário, a Massa Falida do Frigorífico Santa Maria insurge-se contra a decisão do Eg. Tribunal do Trabalho da 4ª Região.

Sustenta, preliminarmente, que não houve continuação de negócio e que o Síndico tem, apenas, a guarda e a manutenção dos bens da empresa, não tendo sido citado.

Além disso, a citação irregular do Síndico não foi completada com a citação do Curador da Massa Falida na forma do art. 210, da lei especial aplicável à espécie, tendo-se em vista que a instauração do juízo falimentar ocorreu a 15 de dezembro de 1980.

Assim, no mérito, seria impossível estender-se o conteúdo da decisão que abrange a categoria econômica a uma empresa falida e sem continuação de seus negócios, que, na época, já se encontrava em processo falimentar.

Pelos motivos constantes dos autos, foi deferido o requerimento de dispensa do pagamento das custas, que são devidas a final em virgude da fal falência, nos termos do r. despacho de fl. 137 do processo.

O recurso não foi contestado e a douta Procuradoria Geral opinou no sentido de que a defesa da Recorrente deve ser articulada nas ações de cumprimento que decorram da sentença coletiva recorrida. Concluiu, portanto, pelo não provimento do apelo.

E o relatório.

#### Voto

A presente ação foi ajuizada a 10 de novembro de 1981 (fl. 2) e, nessa época, a Recorrente já se encontrava em processo de falência decretada, o que ocorreu em 15 de dezembro de 1980, isto é, aproximadamente, um ano antes do ajuizamento da ação coletiva, como se vê da certidão de fl. 128.

O primeiro Síndico nomeado foi o Dr. Luiz Francisco Bianchi, que foi substituído, posteriormente, pelo Banco Regional de Desenvolvimento do Extremo Sul (BRDE), com sede na cidade de Porto Alegre, RS, à Rua Uruguai, nº 155, 4º andar, sendo designado — para os fins da falência — preposto do

novo Síndico, o Sr. Emil Salamoni, com endereço na cidade de Santa Maria, RS, à Rua Bozzano, nº 1.129, que prestou compromisso em 22 de maio de 1981 (cfr. certidão de fl. 128).

A empresa falida não requereu a continuação de seus negócios, como declara, por seu turno, a certidão de fl. 134 dos autos.

Na forma da legislação em vigor, deveria ter sido citado para a presente ação o Síndico da Massa Falida, isto é, o BRDE, com sede em Porto Alegre, ou, pelo menos, seu preposto, residente na cidade de Santa Maria, que exercia suas funções há seis meses, aproximadamente, quando a ação coletiva foi ajuizada.

Ao contrário, por visível inadvertência, o Sindicato Suscitante, ora Recorrido, pediu a citação da empresa já então falida, sem mencionar esse fato, inclusive fornecendo, à fl. 4, o endereço do estabelecimento falido.

E assim se fez, via postal, como se nota através da cópia da citação de fl. 26 do processo.

O Eg. Tribunal a quo homologou o acordo a que chegaram o Sindicato Suscitante e algumas das partes a fls. 108-110. E, depois, aplicou as mesmas condições constantes do acordo às partes remanescentes, rejeitando o pedido de exclusão já formulado, nesse momento, pela Recorrente (fls. 120-122).

Nessas condições, obrigou empresa que se encontrava em processo de falência decretada e que não fora, habilmente, citada para comparecer em juízo.

Nessas condições, preliminarmente, acolho a arguição de nulidade processual por vício de citação, relativamente à Massa Falida Recorrente, determinando sua exclusão do processo, ressalvado o direito do Sindicato Recorrido de ajuizar, regularmente, ação coletiva contra Massa Falida.

#### Isto posto

Acordam os Ministros do Tribunal Superior do Trabalho, por maioria, vencidos os Excelentíssimos Senhores Ministros Coqueijo Costa, Alves de Almeida, João Wagner, Orlando Teixeira da Costa e Hélio Regato, dar provimento ao recurso, para, acolhida a preliminar de vício de citação, determinar a exclusão da Recorrente do dissídio coletivo, ressalvado o ajuizamento de novo dissídio, oportunamente, pelos meios legítimos. Deu-se por impedido o Excelentíssimo Senhor Ministro Barata Silva.

Brasília, 17 de novembro de 1982 — Rezende Puech, Presidente no impedimento eventual do efetivo e do Vice-Presidente — Mozart Victor Russomano, Relator.

Ciente: José Maria Caldeira, p/Procurador-Geral.

Justificação de voto vencido do Excelentíssimo Senhor Ministro Coqueijo Costa.

Massa Falida é universalidade de bens, mas, para o direito processual, equipara-se a uma pessoa.

Só na ação de cumprimento poderá a Massa Falida recorrente pretender a sua exclusão da lide individual, nos termos do art. 5º do Decreto-lei nº 15/66 e do art. 11, § 3º, da Lei nº 6.708-79.

A Massa Falida não tem sede, nem se desvincula do nome ou da razão social da empresa que falhou. Na sede desta foi entregue a citação, cujo recibo está assinado por alguém que, lá estando, atuava pela firma ou pela massa, e a uma ou outra deveria encaminhar a correspondência.

O Sindicato não era obrigado a ter conhecimento do processo falimentar em curso. E se soubesse, apontaria a sede do estabelecimento como o local onde o Síndico da Massa seria encontrado para receber a citação.

A Empresa não se extinguiu. Apenas deixara de operar. Geria-a o Síndico, cuidando da massa.

Por último, mais um argumento.

A sentença coletiva é constitutiva ou declarativa. Não condena, senão em cus-

tas. Logo, o crédito do empregado da empresa em falência só será privilegiado se a ação de cumprimento que ele propuser — esta sim, condenatória — for julgada procedente e a decisão nela proferida transitar em julgado.

Nego provimento.

Brasília, 17 de novembro de 1982 — Coqueijo Costa. (Adv.: Carlos Antonio Kreutz).

#### PROC. Nº TST-RO-DC-301-82

(Ac. TP-2.589-82)

*Dissídio Coletivo. Condomínio residencial. Não se conhece do recurso do condomínio residencial por deserto. A valorização da mão-de-obra mais qualificada não deve ser imposta em sentença normativa para não estimular a despedida.*

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Recurso Ordinário em Dissídio Coletivo nº TST-RO-DC-301-82, em que são Recorrentes Condomínio do Edifício João de Barros, Sindicato dos Empregados de Edifícios no Município do Rio de Janeiro e são Recorridos os mesmos e Federação de Turismo e Hospitalidade do Estado do Rio de Janeiro.

E o seguinte o relatório aprovado em Sessão:

«Recurso do Condomínio do Edifício João de Barros inconformado com a decisão do Eg. TRT da 1ª Região que não conheceu de sua oposição como terceiro pois legitimamente representado pela Federação de Turismo e Hospitalidade do Estado do Rio de Janeiro. Sustenta que essa Federação não representa os Condomínios residenciais, postulando o retorno dos autos ao Regional para apreciação da oposição e decisão no seu mérito.

Oferece recurso também o Sindicato Suscitante, pretendendo o deferimento de todas as cláusulas postuladas na inicial e que não tiveram acolhida pela decisão.

Em contra-razões, alega a Federação suscitada a deserção do recurso do Condomínio do Edifício João de Barros e o não provimento do apelo do Sindicato.

Parecer do Ministério Público no sentido do não provimento dos recursos».

#### Voto

Recurso do Condomínio do Edifício João de Barros, como Terceiro oponente:

Preliminar de deserção argüida em contra-razões de fl. 237, onde é alegado que o recurso de fl. 198 apresentado pelo Condomínio do Edifício João de Barros não deve ser conhecido por deserto. Alega-se que o 1º recorrente apresentou seu recurso no dia 13 de maio de 1982 (fl. 198) e que só no dia 24 do mesmo mês e ano (fl. 232v.) pagou as custas processuais.

As fls. 218 dos autos há um despacho do Juiz, na petição aí formulada, alertando:

«Prescreve a lei o pagamento das custas e não o seu depósito, sendo o pagamento no prazo de cinco dias da interposição e disso não se sairá».

Efetivamente, é o caso do § 4º do art. 789 da CLT, que prescreve:

«As custas serão pagas pelo vencido, depois de transitado em julgado a decisão, ou, no caso de recurso, dentro de 5 (cinco) dias da data de sua interposição, sob pena de deserção, salvo quando se trate...».

Portanto, deserto o recurso do Condomínio do Edifício João de Barros, pelo que acolho a preliminar.

Mérito:

No mérito, resta o recurso do Sindicato Suscitante:

Recorrendo dos seguintes itens:

Adicional por tempo de serviço — pleiteia o seu deferimento em 5% por triênio de serviços prestados ao mesmo empregador, aferido sobre o salário percebido por força de disposição normativa de lei.

Nego provimento. Ilegal instituir adicionais em sentença normativa, já que liberalidade do empregador.

*Hora suplemental de 30%* — pede um acréscimo mínimo de 30% sobre o valor da hora suplementar.

A matéria está prevista em lei com um mínimo.

Este Pleno tem admitido os pedidos de um quantitativo maior.

Dou provimento, na trilha da jurisprudência e como combate ao abuso das horas extras, conforme já tenho me manifestado em outros dissídios.

Adicional de 20% para os diplomados — pleiteia o adicional de 20% sobre o salário percebido, para os empregados portadores de diploma de formação profissional.

Embora este TST já tenha instituído a cláusula em processo anterior, entendo ser desaconselhável sua manutenção. O emprego está difícil de ser mantido. Além da correção semestral automática da Lei nº 6.708-79 seria criado outro ônus aos condomínios que poderia ensejar a dispensa daqueles que estão trabalhando e contratação de mão-de-obra menos qualificada mas menos onerosa. O aperfeiçoamento do trabalhador deve servir apenas para que possa apresentar melhor qualidade em seus serviços com o que garantirá seu emprego. O pagamento a mais de qualquer quantia deve ficar na vontade do empregador. Assim, entendendo estar protegendo aqueles que estão trabalhando, nego provimento.

Recorre, genericamente, quanto às demais cláusulas indeferidas pelo Regional, mas que podem ser identificadas:

*Multa de Cr\$ 1.000,00* — solicita a concessão de uma multa de Cr\$ 1.000,00 caso o recibo ou folha de pagamento aprovada seja sonegada.

As multas só são permitidas para as obrigações de fazer.

Ilegal a criação dessa multa.

Nego provimento.

*Dispensa e permanência na moradia* — Requer seja concedida a seguinte cláusula:

«Fica assegurado ao empregado que mora no local de emprego, quando dispensado, a permanência na moradia, pelo período de trinta dias após o término do prazo legal do aviso prévio e da homologação da rescisão do respectivo contrato de trabalho. Em se tratando de empregado despedido antes de completar um ano no emprego, o prazo de trinta dias de permanência conta a partir do término do prazo do aviso prévio e do pagamento, mediante o competente recibo, dos valores das parcelas devidas pela rescisão (folhas 4)».

A permanência do empregado em moradia do condomínio é outra medida desaconselhável.

A substituição do empregado dispensando por outro é imediata e a moradia deve estar liberada para uso do novo empregado.

Ter que deixar a moradia é situação que está sempre presente na vida de empregados de condomínios e o tempo do aviso prévio até a homologação da rescisão é suficiente.

Nego provimento.

Isto posto

Acordam os Ministros do Tribunal Superior do Trabalho, I — Por unanimidade, não conhecer do recurso do Condomínio do Edifício João de Barros. II — Recurso do Sindicato dos Empregados de Edifícios do Município do Rio de Janeiro: 1 dar provimento parcial ao recurso, para conceder 30% de adicional para as horas extras trabalhadas, vencidos os Exmos. Srs. Ministros Fernando Franco, Nelson Tapajós, Expedito Amorim e Mozart Victor Russomano; 2) negar provimento ao restante do recurso: a) vencidos os Exmos. Srs. Ministros Marcelo Pimentel, Hélio Regato, Alves de Almeida e Mozart Victor Russomano, relativamente ao adicional pleiteado para os portadores de diploma de formação profissional; b) vencido o Exmo. Sr. Ministro Alves

de Almeida, quanto ao prazo de permanência na moradia após a despedida; c) unanimemente nos demais itens. Redigirá o acórdão o Exmo. Sr. Ministro Guimarães Falcão.

Brasília, 10 de novembro de 1982 — Carlos Alberto Barata Silva, Presidente — Guimarães Falcão, Relator *Ad hoc*.

Ciente: Ranor Thales Barbosa da Silva, Procurador.

(Adv.: Sylvio Paulo Calconi Grechi, Afonso Celso Nogueira Monteiro e Tânia Regina Peixoto Barone).

PROC. Nº TST-RO-DC-363-82

(Ac.TP-2.592-82)

*O adicional de 100% sobre as horas extras da jornada, nos dias de repouso, não inclui os feriados, Recurso parcialmente provido*

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Recurso ordinário em Dissídio coletivo nº TST-RO-DC-363-82 em que é recorrente Sindicato das Indústrias da Construção Civil no Estado do Rio Grande do Sul e Recorrido Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias da Construção Civil, de Mármore e Granitos de Olaria, de Cimento, Cal e Gesso, de Ladrilhos Hidráulicos e de Produtos de Cimento e de Cerâmica para Construção de Porto Alegre.

Foi o seguinte o relatório aprovado em Sessão:

«Instaurada a revisão do dissídio anterior pelo Sindicato suscitante contra o Sindicato das Indústrias da Construção Civil no Estado do Rio Grande do Sul e o Sindicato da Indústria de Construção de Estradas, Pavimentação e Obras de Terraplenagem em Geral no Estado do Rio Grande do Sul, havendo conciliação parcial quanto ao primeiro suscitado, fls. 90/107 e total quanto ao segundo suscitado, fls. 121/138 e 145/146, prosseguindo o feito quanto às cláusulas não acordadas, tendo o Egrégio Regional julgado parcialmente procedente o pedido, acórdão de fls. 168/171.

Recorre o Sindicato das Indústrias da Construção Civil no Estado do Rio Grande do Sul alegando, preliminarmente, a incompetência desta Justiça para estabelecer, em dissídio coletivo, normas e condições de trabalho, não especificadas em lei, por contrariar o § 1º do art. 142, da Constituição Federal.

No mérito, insurge-se contra o deferimento do adicional de horas extras, 50% para os dias úteis e 100% nos de repouso, bem como a estabilidade do delegado sindical por um ano.

Contra-arrazoado o recurso, a douta Procuradoria opinou pela rejeição da prefacial de incompetência, sendo no mérito pelo acolhimento do recurso tão-só quanto à cláusula referente ao delegado sindical, propondo a sua exclusão»

É o relatório.

Voto

No que se refere à pretendida incompetência desta Justiça para estabelecer, em dissídio coletivo, normas e condições de trabalho, não especificadas em lei, não há ofensa ao art. 142, § 1º, da Constituição Federal, pois tem a Justiça do Trabalho poder normativo para estabelecimento de condições e normas de trabalho desde que não contrarie a lei. Por isso, rejeito a alegada incompetência.

No mérito.

Dou provimento parcial ao recurso, no que diz respeito ao deferimento da cláusula relativa ao delegado sindical para que seja excluída, por estar em dissonância com a jurisprudência do TST.

Quanto aos adicionais de horas extras deferidos, 50% nos dias úteis e 100% nos de repouso, dou provimento parcial ao recurso, pois a concessão, não discrepado que aqui se tem decidido, aliás, a jurisprudência tem sido de até 100% e, como se vê, o acórdão para os dias úteis concedeu apenas 50%, sua elevação foi feita para os dias de repouso, mas excluídos os feriados.

Isto posto:

Acordam os Ministros do Tribunal Superior do Trabalho: 1) por unanimidade, rejeitar a preliminar de incompetência da Justiça do Trabalho; 2) no mérito, dar provimento parcial ao recurso, para: a) excluir a cláusula concessiva de estabilidade ao delegado sindical, unanimemente; b) pelo voto médio, excluir da cláusula concessiva de adicional para as horas extras, a parte referente aos feriados, vencidos em parte os Excelentíssimos Senhores Ministros Alves de Almeida, Orlando Teixeira da Costa, Hélio Martins e Hélio Regato, que negavam provimento a este item do recurso, e os Excelentíssimos Senhores Ministros Fernando Franco, Nelson Tapajós e Expedito Amorim, que excluíam a cláusula.

Brasília, 10 de novembro de 1982 — Mozart Victor Russomano, Presidente no impedimento eventual do efetivo e do vice — Marcelo Pimentel, Relator *ad hoc*

Ciente: Ranor Thales Barbosa da Silva, Procurador-Geral.

(Adv.: Luiz Antonio Schmitt de Azevedo, Danilo Marsiglia e Pedro Luiz Leão Velloso Ebert).

PROC. Nº TST-RO-DC-379-82

(AC.TP-2.596-82)

*Extensão de triênios em sentença. Tratando-se de liberalidade do empregador, o triênio não pode ser concedido em sentença e, menos ainda, estendido a quem quer que seja, em decorrência de acordo homologado ou sentença normativa. Violação constitucional porque ofende à vontade do instituidor. Recurso ordinário parcialmente provido.*

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Recurso Ordinário em Dissídio Coletivo nº TST-RO-DC-379-82 em que é Recorrente Associação dos Servidores Cíveis do Brasil e Recorrido Sindicato dos Empregados em Entidades Culturais, Recreativas, de Assistência Social, de Orientação e Formação Profissional do Município do Rio de Janeiro — Senalba — Rio.

Trata-se de dissídio coletivo julgado parcialmente procedente pelo Egrégio Regional (fls. 45/47), entre partes como suscitante Sindicato dos Empregados em Entidades Culturais e Recreativas de Assistência Social, de Orientação e Formação Profissional do Município do Rio de Janeiro — Senalba — Rio e como suscitada a Associação dos Servidores Cíveis do Brasil.

Inconformada, recorre de ordinário a Associação dos Servidores Cíveis do Brasil (fls. 51/57), com preliminar e, no mérito, impugnando três cláusulas.

Contra-razões do Sindicato suscitante (fl. 60).

Sobem os autos, pronuncia-se o SEEE (fl. 62) e a douta Procuradoria Geral (fls. 63/64) opina pela rejeição de preliminar e provimento parcial no mérito.

É o relatório.

Voto

Preliminarmente, a Associação dos Servidores Cíveis do Brasil alega que, sendo entidade de utilidade pública, não possuindo fins lucrativos e encontrando-se inscrita no CNPS, não pode, por isso, suportar o aumento decretado no dissídio, a não ser aquele percentual fixado pelo mencionado órgão.

Desfundamentado o pedido de exclusão de aumentos oficiais ou decorrentes de dissídio, como o presente. Nem mesmo embasamento jurídico ou legal amparam o seu pedido.

Rejeito a preliminar.

No mérito, recorre dos seguintes itens:

*Taxa de produtividade* — Foi concedido o percentual de 4%. Portanto, dentro dos limites do que tem sido admitido pela jurisprudência naqueles casos em que não existam, nos autos, elementos capazes, na forma da lei, para determinar outro percentual.

Ademais, a taxa de produtividade é assegurada em lei, sendo um direito do trabalhador que não pode ser excluído.

Nego provimento.

*Extensão dos triênios* — O Egrégio Regional estendeu os triênios a todos os empregados da suscitada, ao argumento de que preexistentes.

Constata-se, entretanto, que no dissídio anterior, entre as mesmas partes, anexo à contestação (fl. 29), já entendeu este TST, analisando a concessão dos triênios a todos os empregados, que em se tratando de vantagem cuja percepção decorre de liberalidade do empregador, decretar a sua extensão a todos os empregados, através de sentença normativa, ofensa à vontade do instituidor, o que não é possível.

Aos mesmos fundamentos, dou provimento para excluir a extensão dos triênios a todos os empregados.

*Reajustamento do valor do triênio* — Determinou a cláusula quarta o reajustamento dos triênios quando ocorrerem alterações semestrais.

Tal disposição diz respeito ao poder de comando da empresa.

Dou provimento para excluir a cláusula.

Isto posto:

Acordam os Ministros do Tribunal Superior do Trabalho: 1) por unanimidade, rejeitar a preliminar de exclusão do feito; 2) no mérito, por unanimidade, dar provimento parcial ao recurso, para: a) excluir a cláusula concessiva de triênios; b) excluir a cláusula que trata do reajustamento do valor do triênio; 3) por unanimidade, negar provimento quanto à taxa de produtividade.

Brasília, 10 de novembro de 1982 — C. A. Barata Silva, Presidente — Marcelo Pimentel, Relator.

Ciente: Ranor Thales Barbosa da Silva, Procurador-Geral.

(Adv.: Julian Milton Villarreal e Carlos Arnaldo Ferreira Selva).

PROCESSO Nº TST-RO-DC-392-82

(Ac.TP. 2.834-82)

*Nos dissídios de natureza coletiva devem ser mantidas ou adaptadas as cláusulas que se encontrem em consonância com os precedentes do Tribunal Superior do Trabalho e excluídas ou mantidas a exclusão, das que são inconstitucionais ou versam sobre matéria já disciplinada em lei.*

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Recurso Ordinário em Dissídio Coletivo nº TST-RO-DC-392-82, em que são Recorrentes Sindicato dos Empregados no Comércio de Curitiba, Federação do Comércio do Estado do Paraná, Federação do Comércio Varejista do Estado do Paraná e Seus Sindicatos filiados e Recorridos os mesmos.

O presente recurso decorre de ação de dissídio coletivo movida pelo Sindicato dos Empregados no Comércio de Curitiba contra a Federação do Comércio do Estado do Paraná e outros (fls. 2-16).

Contra a decisão regional (fls. 262-295), insubordina-se o Sindicato dos Empregados no Comércio de Curitiba (fls. 305-322), como também a Federação do Comércio do Estado do Paraná (fls. 340-351).

Contra-razões às fls. 362-364, 365-381 e 382-386.

Parecer da douta Procuradoria Geral, da lavra do Dr. José Christóforo, opinando pelo provimento parcial do recurso das Federações do Comércio do Estado do Paraná e do Comércio Varejista do Estado do Paraná e Sindicatos filiados e pelo improvimento do recurso do Sindicato (folhas 390).

É o relatório, lido em sessão, que adoto para os devidos fins.

Voto

I — Recurso do Sindicato suscitante.

a) Cláusula 6ª — Prorrogação de horário para estudante — Desde que adaptada à jurisprudência do Tribunal, a norma merece

provimento. Ao empregado estudante devem ser asseguradas condições que garantam o normal desenvolvimento do seu processo educativo fora das horas normais do trabalho e essa é a destinação da cláusula. Conseqüentemente, dou provimento ao recurso para incluí-la com as adaptações já consagradas por este Plenário.

b) Cláusula 7ª — Obrigatoriedade de anotação, na CTPS, dos salários reajustados e dos percentuais de comissão — Trata-se de obrigação já prevista no art. 29, § 1º da Consolidação das Leis do Trabalho. Entendo desnecessária sua inclusão em sentença normativa. Nego provimento.

c) Cláusula 8ª — Acordo coletivo de trabalho para compensação ou prorrogação da jornada de trabalho — A matéria versada está regulamentada por lei. Nego provimento.

d) Cláusula 9ª — Supressão do trabalho aos sábados à tarde — Tal matéria não diz respeito à sentença normativa, pois já possui disciplina legal. Negou-se provimento sob esse fundamento.

e) Cláusula 10ª — Abono de faltas do empregado vestibulando — A cláusula não se refere a interesse inerente à categoria profissional, resultando daí sua inconstitucionalidade. Negado provimento.

f) Cláusula 14ª — Anuênio de 1% por ano de serviço — Trata-se de norma somente alcançável mediante acordo entre as partes. Nego provimento.

g) Cláusula 15ª — Prêmio-assiduidade — Assiduidade é obrigação de todo o trabalhador. Nego provimento.

h) Cláusula 16ª — Pagamento da diferença entre a indenização e o FGTS — A Súmula nº 96, interpretando a lei, enuncia regra diametralmente oposta. Somente mediante concordância de ambas as partes a cláusula poderia ser obtida. Negou-se provimento.

i) Cláusula 17ª — Estabilidade ao optante — A garantia do emprego é assegurada apenas ao não optante. Dessa maneira, somente mediante acordo é que a cláusula poderia ser obtida. Negado provimento.

j) Cláusula 19ª — Cálculo do repouso remunerado — A cláusula foi indeferida sem justificção. No entanto, objetiva ela deixar explícita a impossibilidade de pagamento de direitos trabalhistas mediante rubrica única, afastando, assim, o salário abrangente. Dou provimento para estipular tal condição de trabalho.

l) Cláusula 20ª — Correção semestral a comissionistas — O art. 7º, da Lei nº 6.708-79, exclui dessa incidência os que percebem remunerações variáveis, pagas com base em comissões percentuais. Nego provimento.

m) Cláusula 21ª — Desconto assistencial — O Regional deferiu parcialmente a cláusula, adaptando-a à jurisprudência assente quanto aos descontos assistenciais. Nego provimento.

n) Cláusula 23ª — Assistência Sindical nos acordos individuais ou coletivos — Quanto aos acordos coletivos a participação sindical é obrigatória. Quanto aos acordos individuais, existe a proteção específica do art. 468 da CLT. Desnecessária, pois, a cláusula. Foi negado provimento.

o) Cláusula 24ª — Constituição de Comissão de Consulta e Colaboração — A matéria é prevista no artigo 621 da CLT, mas só poderá ser obtida mediante convenção ou acordo coletivo. Nego provimento.

p) Cláusula 26ª — Horas extras — A cláusula foi indeferida ao entendimento de que a matéria já se encontra disciplinada em lei. No entanto, há precedentes no sentido da norma (RO-DC-468-81 — 3-2-82; DO-DC-753-81 — 19-5-82) a exemplo). Dou provimento para admitir a cláusula.

q) Cláusula 27ª — Assistência sindical nos contratos de experiência — A matéria já é regulada por lei. Negou-se provimento.

r) Cláusula 28ª — Preferência para admissão, conferida aos empregados sindicalizados — As preferências consignadas no art. 544 consolidado não incluem a admissão em trabalho de empresa das categorias

econômicas demandadas nestes autos. Conseqüentemente, só através de acordo poderia a norma ser obtida. Nego provimento.

s) Cláusula 29ª — Instituição do delegado sindical — Reiterados são os julgados do Colendo Supremo Tribunal Federal e deste Tribunal negando a cláusula. Em consonância com esses precedentes, nego provimento.

t) Cláusula 30ª — Assistência sindical nas demissões ou renúncia de aviso prévio — Há disciplinação legal a respeito da matéria — Negou-se provimento.

u) Cláusula 31ª — Estabilidade provisória ao acidentado — Verifica-se a fl. 294 que houve o deferimento da estabilidade. Por outro lado, a cláusula é impugnada pelos suscitados, em recurso próprio, devendo ser objeto de consideração oportuna. Não conheço.

v) Cláusula 32ª — Obrigatoriedade de creche — Tendo em vista o disposto no art. 389, § 1º da CLT, a cláusula tem sido admitida com adaptações. Observadas estas, deferiu-se a norma.

x) Cláusula 33ª — Salário do substituto — A cláusula repete o item 2, inciso 18, da Instrução Normativa nº 1, deste TST. Dou provimento para incluir a cláusula.

z) Cláusula 34ª — Multa — O Regional reduziu a multa a 10% do salário de referência por infração da obrigação de fazer e em favor do empregado. No entanto, a multa geralmente estipulada por este Pleno é de 20%. Dou provimento para aumentar a multa para 20%.

II — Recurso da Federação do Comércio do Estado do Paraná.

a) Cláusula 2ª — Produtividade — O Regional deferiu parcialmente a cláusula, fixando em 4% o índice de produtividade da categoria profissional. Face à reiterada jurisprudência deste Tribunal, nego provimento.

b) Cláusula 12ª — Relação mensal de vendas — Nego provimento para manter a cláusula de acordo com a fundamentação do Regional. Já consta do instrumento normativo anterior (item XV, fl. 41v.).

c) Cláusula 13ª — Estabilidade provisória à gestante — A norma está de acordo com os precedentes deste Tribunal. Não há razão, pois, para excluí-la. Nego provimento.

d) Cláusula 18ª — Prazo para pagamento de verbas rescisórias — O deferido pelo Regional está aquém, inclusive, dos pronunciamentos deste Tribunal. Nego provimento.

e) Cláusula 21ª — Taxa de reversão salarial — o deferido está em harmonia com a jurisprudência iterativa deste Tribunal. Nego provimento.

f) Cláusula 22ª — Carta de despedimento — A cláusula foi deferida, mas necessita ser adaptada aos precedentes deste Tribunal, que se ajustam à jurisprudência do Pretório Excelso. Deve ser excluído o motivo determinante da despedida. Dou provimento para mandar adaptar a norma ao que tem decidido este Tribunal.

g) Cláusula 25ª — Férias proporcionais — A matéria tem disciplinação legal específica. Dou provimento para excluir a cláusula.

h) Cláusula 31ª — Estabilidade provisória ao acidentado — A cláusula está em harmonia com a jurisprudência do Pleno, contendo inclusive, condição mais vantajosa para o empregador. Nego provimento para manter a norma face aos precedentes.

Istos posto

Acordam os Ministros do Tribunal Superior do Trabalho: I — Recurso do Sindicato dos Empregados no Comércio de Curitiba: 1) dar provimento parcial ao recurso para admitir as seguintes cláusulas: a) «vedar a prorrogação do horário de trabalho do empregado estudante, que comprove a sua situação escolar, desde que expresse o seu desinteresse pela citada prorrogação e ressalvadas as hipóteses do artigo 61 da Consolidação das Leis do Trabalho», vencidos os Excelentíssimos Senhores Ministros Mozart Victor Russomano, Nelson Tapajós, Fernando Franco e Expedito Am-

rim; b) «Fica vedada a inclusão da parcela correspondente ao repouso semanal remunerado, que trata a Lei número 605, de 5-1-1949 (cinco de janeiro de um mil novecentos e quarenta e nove) nos percentuais de comissão, ficando ajustado que o cálculo de dito repouso será feito dividindo-se o valor das comissões pelos dias efetivamente trabalhados, multiplicando-se pelo número de domingos e feriados ocorridos no mês correspondente», vencidos os Excelentíssimos Senhores Ministros Mozart Victor Russomano, Fernando Franco, Nelson Tapajós e Expedito Amorim; c) «A remuneração das horas extras será pelo menos de 100% (cem por cento) superior à hora normal, jamais podendo exceder a duas horas de jornada», vencidos os Excelentíssimos Senhores Ministros Marco Aurélio, Fernando Franco, Nelson Tapajós, Mozart Victor Russomano e Expedito Amorim; d) pelo voto de desempate, determinar a instalação de local destinado à guarda de crianças em idade de amamentação, quando existente na empresa mais de 30 (trinta) mulheres maiores de 16 (dezesesseis) anos, facultado o convênio com creches, vencidos os Excelentíssimos Senhores Ministros Marco Aurélio, Ildélio Martins, Mozart Victor Russomano, Fernando Franco, Nelson Tapajós e Expedito Amorim; e) «Ao empregado admitido para a função de outro dispensado sem justa causa, será garantido salário igual ao do empregado de menor salário na função, sem considerar vantagens pessoais», unanimemente; f) aumentar o percentual relativo à multa para 20% (vinte por cento) do valor de referência, vencidos os Excelentíssimos Senhores Ministros Fernando Franco e Nelson Tapajós; 2) por unanimidade, não conhecer do recurso na parte referente à estabilidade provisória do acidentado; 3) negar provimento ao restante do recurso: a) vencidos os Excelentíssimos Senhores Ministros Alves de Almeida e João Wagner, relativamente à cláusula 9ª (nona), que fixa em 44 (quarenta e quatro) horas semanais a carga horária dos comerciantes; b) unanimemente nos demais itens. II — Recurso da Federação do Comércio do Estado do Paraná: 1) dar provimento parcial, para: a) determinar que o empregado despedido seja comunicado por escrito, sem necessidade de serem declinados os motivos da dispensa, unanimemente; b) excluir da cláusula 25ª (Vigésima quinta), referente a férias proporcionais, vencido o Excelentíssimo Senhor Ministro Alves de Almeida; 2) negar provimento ao restante do recurso; a) vencidos os Excelentíssimos Senhores Ministros Fernando Franco e Nelson Tapajós, quanto a relação mensal de vendas; b) vencido o Excelentíssimo Senhor Ministro Fernando Franco, no que tange à estabilidade provisória do acidentado; c) unanimemente nos demais itens.

Brasília, 24 de novembro de 1982 — C. A. Barata Silva, Presidente — Orlando Teixeira da Costa, Relator Ad Hoc.

Ciente: Ranor Thales Barbosa da Silva, Procurador-Geral.

(Adv.: Luiz Cesar T. Kempins, Rubens E. Requião e Ney J. de Freitas).

PROC. Nº TST-RO-DC-393-82

(Ac. TP-2.599-82)

Desconto assistencial em favor do Sindicato. Direito de opção do empregado. Recursos parcialmente providos.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Recurso Ordinário em Dissídio Coletivo nº TST-RO-DC-393-82 em que são recorrentes Procuradoria Regional do Trabalho da Primeira Região e Fundação Osório e recorrido Sindicato dos Auxiliares de Administração Escolar do Rio de Janeiro e Espírito Santo.

Vencido o acordo que haviam feito, o Sindicato dos Auxiliares de Administração Escolar dos Estados do Rio de Janeiro e Espírito Santos suscitou o presente dissídio coletivo contra a Fundação Osório.

O Eg. Regional (fls. 31/34) deu pela procedência parcial do pedido.

Inconformadas, recorrem de ordinário a douta Procuradoria Regional do Trabalho

da 1ª Região (fls. 35/36) e a Fundação Osório (fls. 40/42).

Admitidos, são juntadas contra-razões (fls. 47/48) e sobem os autos, opinando o S.E.E.E. (fl. 50) e a douta Procuradoria emitindo parecer pelo provimento parcial do recurso do Ministério Público e improviamento da Fundação Osório.

E o relatório.

Voto

I — Recurso da Procuradoria Regional do Trabalho da 1ª Região.

Cláusula quarta — Abono de faltas ao empregado estudante — Foi concedido o abono, entretanto, é considerado inconstitucional por esta Corte e pelo Egrégio Supremo Tribunal Federal.

Dou provimento para excluir a cláusula.

II — Recurso da Fundação Osório.

Cláusula quinta — Foi concedido o desconto a favor do Sindicato na base de 8% sobre os salários de fevereiro de 1982.

Dou provimento parcial para reformar a cláusula e adaptá-la à jurisprudência, concedendo o desconto a favor do Sindicato apenas sobre a parcela do aumento, permanecendo a mesma percentagem de 8% e também o direito de discordância, como determinado pelo Eg. Regional em seu acórdão.

Isto posto:

Acordam os Ministros do Tribunal Superior do Trabalho: I — por unanimidade, dar provimento ao recurso da Procuradoria Regional, para excluir a cláusula concessiva de abono de faltas ao empregado estudante. II — Por unanimidade, dar provimento parcial ao recurso da Fundação Osório, para conceder o desconto na base de 8% (oitto por cento) da parcela relativa ao aumento, subordinando-o à não oposição dos empregados, manifestada até 10 (dez) dias antes do primeiro pagamento reajustado.

Brasília, 10 de novembro de 1982 — C. A. Barata Silva, Presidente — Marcelo Pimentel, Relator.

Ciente: Ranor Thales Barbosa da Silva, Procurador-Geral.

(Adv.: Cnéa Cimini de Oliveira e Sérgio Reis Barbosa e Manoel Martins e Marcos Luiz Borges de Resende e Ulisses Riedel de Resende e Walter da Silva).

PROCESSO Nº TST-RO-DC-407-82.

(Ac. TP-2.615-82).

Adicional de horas extras. Deferido 50% sobre as duas primeiras horas e 100% sobre as excedentes a duas. Estabilidade da gestante. Deferido o período para até 60 dias após o término da licença previdenciária. Recurso parcialmente provido. Pedido de inclusão em cláusula do condicionamento da estabilidade provisória da gestante à prévia notificação por ela ao empregador do seu estado gravídico. Estabilidade provisória ao empregado acidentado. Negado provimento ao recurso.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de recurso ordinário em dissídio coletivo nº RO-DC-407-82, em que é recorrente Phillip Morris Brasileira S.A. e recorrido Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias de Alimentação de Santa Cruz do Sul.

Ao apreciar os presentes autos que cuidam de revisão de dissídio coletivo, o 4º TRT decidiu pela procedência parcial, recorrendo ordinariamente a reclamada, contra adicional de horas extras, atestados médicos e estabilidade da gestante e do acidentado.

Contra-arrazoado, opina a douta Procuradoria Geral pelo provimento parcial.

E o relatório, na forma regimental.

Voto

Item I do Recurso. Adicional de horas extras. (Cláusula 2ª).

Foi deferido o adicional de 50% (cinquenta por cento) sobre as duas primeiras horas prestadas no dia e 100% (cem por cento) sobre as excedentes a duas.

O Colendo Supremo Tribunal Federal tem admitido que não viola o princípio da legalidade, artigo 153 § 2º da Constituição Federal, a cláusula que estabelece majoração superior a 20% para as horas extraordinárias efetivamente trabalhadas (RE-94.496-6 — RJ — *Diário da Justiça*, 15-10-82, RE-94.823-SP — *Diário da Justiça*, 9-10-1981, RE-94.730-2 — ES — *Diário da Justiça*, 2-10-81, RE-85.826-1 — *Diário da Justiça*, 28-6-82).

Nego provimento.

*Item II do Recurso. Atestados de médicos do Sindicato e do Inamps.* (Cláusula 7º).

A matéria como deferida está de acordo com a jurisprudência iterativa.

Nego provimento.

*Item III do recurso. Estabilidade da gestante e do empregado acidentado.* (Cláusula 3ª).

a) O aresto regional deferiu a estabilidade durante o lapso gestacional e até 90 (noventa) dias após o término da licença previdenciária.

Dou provimento parcial para reduzir o período de estabilidade provisória da empregada gestante para até 60 (sessenta) dias após o término da licença previdenciária, na forma da jurisprudência corrente.

Quanto ao pedido da recorrente de condicionamento da estabilidade provisória da gestante à prévia comunicação por ela ao empregador de um estado gravídico nego provimento.

b) Quanto à concessão de estabilidade provisória ao empregado acidentado nego provimento na forma da jurisprudência deste Pretório.

(Precedentes: RO-DC-110-82, de 23-8-82, RO-DC-538-81, de 11-3-82, entre outros).

Isto posto:

Acordam os Ministros do Tribunal Superior do Trabalho, em: 1) por unanimidade, dar provimento parcial ao recurso, para reduzir o período de estabilidade provisória da empregada gestante, para até 60 (sessenta) dias após o término da licença previdenciária; 2) negar provimento ao restante do recurso: a) vencidos os Excelentíssimos Senhores Ministros Exedito Amorim, Fernando Franco, Nelson Tapajós e Marco Aurélio, quanto ao adicional de horas extras; b) vencido o Excelentíssimo Senhor Ministro Marco Aurélio, relativamente à validade dos atestados médicos; c) vencidos os Excelentíssimos Senhores Ministros Marcelo Pimentel, Fernando Franco e Nelson Tapajós, no que tange à concessão de estabilidade provisória ao empregado acidentado; d) vencidos os Excelentíssimos Senhores Ministros Exedito Amorim, Marco Aurélio, Fernando Franco e Nelson Tapajós, no tocante à exigência da comunicação do estado gravídico ao empregador, para os efeitos da estabilidade deferida à empregada gestante. Deu-se por impedido o Excelentíssimo Senhor Ministro Barata Silva.

Brasília, 11 de novembro de 1982 — *Mozart Victor Russomano*, Presidente, no impedimento eventual do efetivo — *Ildélio Martins*, Relator *Ad hoc*.

Ciente: *Ranor Thales Barbosa da Silva*, Procurador-Geral.

(Advs.: Antonio Carlos Gonçalves, Alino da Costa Monteiro, José Francisco Boselli, Carlos Arnaldo Ferreira Selva, Wilmar Saldanha da Gama Pádua e Pedro Luiz Leão Velloso Ebert).

PROC. Nº TST-RO-DC-435-82

(Ac. TP-2.604-82)

*Os exercentes da função de auxiliar de administração escolar não constituem categoria profissional diferenciada com o que, seu enquadramento depende do enquadramento do empregador. No caso em exame, trata-se de Fundação que pela resolução acima referida está enquadrada no 2º grupo da Confederação Nacional de Educação e Cultura, não no 1º grupo, hipótese em que a categoria correspondente é a do suscitante. Preliminar de ilegitimidade ativa que se acolhe para julgar, com a carência de ação, extinto o processo.*

Votos, relatados e discutidos estes autos de Recurso Ordinário em Dissídio Coletivo nº TST-RO-DC-435-82 em que é Recorrente Fundação Antonio e Helena Zerrener — Instituição Nacional de Beneficência e Recorrido: Sindicato dos Auxiliares de Administração Escolar de São Paulo.

Da decisão de fls. 105/114 recorre ordinariamente a Fundação Antonio e Helena Zerrener Instituição Nacional de Beneficência arguindo preliminarmente ilegitimidade processual ativa do Suscitante e no mérito surge-se contra o r. julgado relativamente às cláusulas que dizem respeito à taxa de produtividade, salário normativo, carta aviso, atestados médicos e odontológicos, desconto assistencial, estabilidade do alistando e multa.

Contra-razões às fls. 122/123.

A Doutra Procuradoria Geral em parecer às fls. 127/129 opina pela rejeição da preliminar e no mérito pelo parcial provimento do recurso.

E o relatório.

Voto

Preliminar de ilegitimidade ativa.

Trata-se de Dissídio Coletivo originário proposto pelo Sindicato que congrega auxiliares de administração escolar contra a suscitada, Fundação, que mantém a Escola Técnica Walter Belian.

A suscitada arguiu preliminar que chamou de incompetência do sindicato para propor a ação, porque seus empregados estão enquadrados na categoria empregados em Entidades Culturais, Recreativas e de Assistência Social de Orientação e Formação Profissional do Plano da Confederação Nacional dos Trabalhadores em Estabelecimentos de Educação e Cultura, salvo os diferenciados, o que não é o caso, segundo Resolução da C.E.S., de fls. 47.

O Tribunal Regional rejeitou a preliminar porque a pretensão é de aumento salarial e de condições de trabalho não para os empregados da Fundação propriamente dita e sim para os empregados que atuam na função de auxiliares de administração da Escola Walter Belian.

Os exercentes da função de auxiliar de administração escolar não constituem categoria profissional diferenciada com o que, seu enquadramento depende do enquadramento do empregador.

No caso em exame, trata-se de Fundação que pela resolução acima referida está enquadrada no 2º grupo da Confederação Nacional de Educação e Cultura, não no 1º grupo, hipótese em que a categoria correspondente é a do suscitante.

A se reconhecer legitimidade ativa ao suscitante concluiríamos que constituem categoria profissional diferenciada em que o enquadramento não será necessariamente correspondente ao do empregador e sim em razão do trabalho realizado no emprego.

Ante o exposto, acolho a preliminar como de ilegitimidade ativa e julgo o suscitante carecedor da ação, por consequência, declaro extinto o processo.

Isto posto:

Acordam os Ministros do Tribunal Superior do Trabalho por unanimidade, acolher a preliminar como de ilegitimidade ativa e, julgando o suscitante carecedor da ação, declarar extinto o processo.

Brasília, 10 de novembro de 1982 — *Carlos Alberto Barata Silva*, Presidente — *Nelson Tapajós*, Relator.

Ciente: *Ranor Thales Barbosa da Silva*, Procurador-Geral.

(Advs.: Francisco Pereira Gaspar Filho e Edilson Vicente Luz Pinto).

PROC. Nº TST-RO-DC-447-82

(Ac. TP-2.651-82).

*RO-DC a que se nega provimento, mantendo 4% como taxa de produtividade.*

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Recurso Ordinário em Dissídio Cole-

tivo nº TST-RO-DC-447-82, em que são Recorrentes Sindicato Nacional do Comércio Atacadista de Derivados de Petróleo, Sindicato dos Trabalhadores no Comércio de Minérios e Derivados de Petróleo do Estado do Rio de Janeiro e Recorridos os mesmos.

Recurso Ordinário dos litigantes, informados com o v. acórdão de fls. 135/138, do TRT da 1ª Região.

O Sindicato patronal renova a alegação de que deve ser excluída do dissídio a Petrobrás Distribuidora S.A., nos termos do art. 12 da Lei nº 6.708-79.

O Sindicato suscitante também oferece recurso ordinário no qual pretende a fixação da taxa de produtividade em 4,5% e 5% aos empregados com salários entre 3 e 10 salários mínimos e 1 a 3 salários mínimos respectivamente. Sustenta que o Sindicato patronal, em convenções Coletivas com outras entidades sindicais deferiu aos trabalhadores, naquelas faixas salariais, os índices citados, nºo sendo justo que nesta ação não haja a extensão postulada.

Admitidos os recursos, contrariados, pa-kecer desfavorável do Ministério Público.

E o relatório.

Voto

Rejeito a preliminar de não conhecimento do pedido de exclusão feito pelo Sindicato suscitante somente em aditamento à sua contestação, porque em dissídio coletivo não há confissão.

1) *Recurso do Suscitante* Empregados com 1 a 3 salários mínimos — 5%.

Empregados com 3 a 10 salários mínimos — 4,5% de produtividade.

Nego provimento pois a decisão está de acordo com a jurisprudência deste Pleno: 4% a todos os empregados.

2) *Recurso do Sindicato Patronal* — Requer, tão-só, a exclusão da Petrobrás da li-de, com apoio no art. 12 da Lei nº 6.708-79.

Nego provimento ao recurso pois o art. 12 da Lei nº 6.708-79 sujeita as empresas como a Petrobrás Distribuidora S.A., à consulta ao CNPS em caso de convenção ou acordo coletivo, não se estendendo a dissídio coletivo.

Isto posto:

Acordam os Ministros do Tribunal Superior do Trabalho, I — Recurso do Sindicato suscitante: 1) unanimemente, rejeitar a preliminar relativa à exclusão da Petrobrás Brasileiro S.A. — Petrobras; e, 2) no mérito, negar-lhe provimento, vencidos os Excelentíssimos Senhores Ministros Alves de Almeida, João Wagner, Orlando Teixeira da Costa e Hélio Regato; II — Apelo do suscitante: negar-lhe provimento, vencido o Excelentíssimo Senhor Ministro Alves de Almeida, que dele não conhecia. Deu-se por impedido o Excelentíssimo Senhor Ministro Marco Aurélio.

Brasília, 16 de novembro de 1982 — *Coqueijo Costa*, Vice-Presidente no exercício da Presidência — *Fernando Franco*, Relator.

Ciente: *Ranor Thales Barbosa da Silva*, Procurador-Geral.

(Advs.: Arion Sayão Romita e Guaraci Francisco Gonçalves).

PROC. Nº TST-RO-DC-456-82

(Ac. TP-2.665-82).

*Recurso ordinário em ação coletiva adstricto do debate sobre o índice de produtividade da categoria profissional, fixado em 4% pelo acórdão recorrido. Jurisprudência do Tribunal Superior do Trabalho. Recurso ao qual se nega provimento.*

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Recurso Ordinário em Dissídio Coletivo nº TST-RO-DC-456-82, em que é Recorrente Serviço Nacional de Aprendizagem Industrial — Senai e Recorrido Sindicato dos Empregados em Entidades Culturais, Recreativas, de Assistência Social de Orientação e Formação Profissional do Município do Rio de Janeiro.

Tratam os autos de recurso ordinário do empregador, contra r. decisão do Eg. Tribunal do Trabalho da 1ª Região proferida em ação de dissídio coletivo.

A decisão recorrida focou estes aspectos:

- fixação de produtividade em 4%;
- estabilidade provisória da gestante;
- vigência da sentença.

Mas, o recurso versa, apenas, sobre o índice de produtividade (fl. 33).

Processado o apelo, a Doutra Procuradoria-Geral opinou pelo não provimento do mesmo.

E o relatório.

Voto

Grande parte de razão assiste ao Recorrente, quando assinala a impropriedade com que a jurisprudência normativa deste Eg. Tribunal Pleno vem fixando índices de produtividade das categorias profissionais, em poucas ocasiões distinguindo entre situações concretas.

Com ressalva, subordinando-me, ainda uma vez, à jurisprudência dominante e tendo em vista não haver sido demonstrada nenhuma impossibilidade orçamentária de o Recorrente satisfazer essa vantagem concedida aos seus empregados, nego provimento ao recurso.

Isto posto.

Acordam os Ministros do Tribunal Superior do Trabalho, por unanimidade, negar provimento ao recurso. Deu-se por impedido o Excelentíssimo Senhor Ministro Marco Aurélio.

Brasília, 17 de novembro de 1982 — *Carlos Alberto Barata Silva*, Presidente — *Mozart Victor Russomano*, Relator.

Ciente: *José Maria Caldeira*, p/ Procurador-Geral.

(Advs.: Nilton Ferreira de Arruda e Carlos Arnaldo Ferreira Selva).

PROC. Nº TST-RO-DC-458-82

(Ac. TP-2.605-82).

Recursos Ordinários a que se dá provimento para adaptar cláusula à jurisprudência uniforme deste Colendo Tribunal.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Recurso Ordinário em Dissídio Coletivo nº TST-RO-DC-458-82, em que são Recorrentes Procuradoria Regional do Trabalho da Primeira Região e Federação das Indústrias do Estado do Rio de Janeiro e Recorrido Sindicato dos Trabalhadores em Transportes Rodoviários de Nova Iguaçu, São João de Meriti, Nilópolis, Paracambi, Itaguaí, Miguel Pereira, Paulo de Frontin, Mangaratiba, Mendes e Vassouras.

Da decisão de fls. 25-28 recorrem ordinariamente a Procuradoria Regional do Trabalho de 1ª Região e a Federação das Indústrias do Estado do Rio de Janeiro, ambas objetivando a reforma do r. julgado a quo.

Contra-razões às fls. 37-39.

A Doutra Procuradoria-Geral em parecer às fls. 42-43 opina pelo parcial provimento dos recursos.

E o relatório.

Voto

*Recurso da Procuradoria Regional (fl. 30):*

Recorre contra a Cláusula 2ª, desconto assistencial, por entender que deve haver a prévia e expressa autorização.

O recurso é exclusivamente neste aspecto, tendo a Procuradoria Geral opinado pela reforma da cláusula para uniformizar os valores entre associados e não associados. Não há recurso quanto a isto.

Foi determinada a oposição em dez dias, sem dizer a partir de quando, mas na parte dispositiva não há nenhuma referência.

Como a Procuradoria quer que haja a expressa e prévia autorização, que é o mais, dou provimento parcial para conceder o menos que é o direito de não oposição do empregado até 10 dias antes do primeiro pagamento reajustado.

**Recurso da Federação Suscitada (fl. 34).**

1) Produtividade: Foi concedido 4%. Recorre sem explicitar o que pretende.

Nego provimento.

Desconto sindical: Insurge-se contra a redução dada que não se concilia com o artigo 545 da CLT e contra a discriminação feita entre associados e não associados.

Motoristas Cr\$ 1.500,00. O dobro para os não associados.

Ajudantes Cr\$ 1.000,00. O dobro para os não associados.

Demais integrantes Cr\$ 700,00. O dobro para os não associados. Dou provimento para determinar que o desconto dos não associados seja feito no mesmo valor do estipulado para os associados.

Isto posto.

Acordam os Ministros do Tribunal Superior do Trabalho: I — por unanimidade, dar provimento parcial ao recurso da Procuradoria Regional, para subordinar o desconto assistencial à não oposição dos empregados, manifestada até 10 (dez) dias antes do primeiro pagamento reajustado. II — Recurso da Federação das Indústrias do Estado do Rio de Janeiro: 1) por unanimidade, dar provimento ao recurso para determinar que o desconto assistencial dos não associados seja feito no mesmo valor estipulado para os associados; 2) por unanimidade, negar provimento quanto ao aumento decorrente da produtividade.

Brasília, 10 de novembro de 1982 — *Coqueijo Costa*, Vice-Presidente no exercício da Presidência — *Nelson Tapajós*, Relator.

Ciente: *Ranor Thales Barbosa da Silva*, Procurador-Geral.

(Adv.: Carlos Henrique de Carvalho Saraiva, Aloysio Moreira Guimarães e Arnaldo Maldonado).

PROC. Nº TST-RO-DC-461-82

(Ac. TP-2.704-82).

*Produtividade fixada em 4% pelo Egrégio Regional não discrepa da jurisprudência do TST. Recurso a que se nega provimento.*

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Recurso Ordinário em Dissídio Coletivo nº TST-RO-DC-461-82, em que é Recorrente Sindicato das Indústrias de Fiação e Tecelagem do Rio de Janeiro e Recorrido Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias de Fiação e Tecelagem de Nova Friburgo.

Contra o acórdão de fls. 71-73, que julgou procedente em parte o Dissídio, recorre o Sindicato das Indústrias de Fiação e Tecelagem do Rio de Janeiro, insurgindo-se tão-só quanto ao aumento concedido, pelo Egrégio Tribunal Regional, a título de produtividade, fixado em 4%. Alega que não ficou demonstrado nos autos que tenha havido acréscimo na produtividade da categoria profissional, representada pelo sindicato suscitante, negando-se a produtividade deferida.

Impugnado o recurso, a douta Procuradoria Geral ofereceu parecer pelo seu improvimento.

É o relatório.

Voto

A produtividade deferida pelo Egrégio Regional, em 4%, não distoa dos percentuais fixados por este Colendo Tribunal Pleno.

Como demonstra o recorrido na impugnação, ao recurso do suscitado, houve substancial incremento na categoria econômica, visto que no período, suspenderam-se, por várias empresas, a redução da jornada de trabalho acordada pelas partes, ante a crise ocorrida no ano de 1980, com a retomada do trabalho normal, inclusive com um incremento substancial de admissão de empregados por várias empresas têxteis, em nº de 689, sindicalizados.

Assim, não se justificando o inconformismo do Suscitado, nego provimento ao seu recurso no único ponto recorrido.

Isto posto.

Acordam os Ministros do Tribunal Superior do Trabalho, por unanimidade, negar provimento ao recurso.

Brasília, 18 de novembro de 1982 — *C. A. Barata Silva*, Presidente — *Antonio Alves de Almeida*, Relator.

Ciente: *José Maria Caldeira*, Procurador-Geral.

(Adv.: Pedro Garcia de Souza, Augusto Portugal, Alino da Costa Monteiro, José Francisco Boselli, Carlos Arnaldo Ferreira Selva, Wilmar Saldanha da Gama Pádua e Pedro Luiz Leão Velloso Ebert).

PROC. Nº TST-RO-DC-471-82

(Ac. TP-2.666-82).

*Recurso Ordinário em Dissídio Coletivo a que se dá provimento para adotar cláusulas à jurisprudência predominante.*

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Recurso Ordinário em Dissídio Coletivo nº TST-RO-DC-471-82 em que é Recorrente Fundação Oswaldo Cruz e Recorrida Federação dos Trabalhadores em Empresas de Difusão Cultural e Artística do Estado do Rio de Janeiro.

Da decisão de fls. 35-39 recorre ordinariamente a Suscitada, Fundação Oswaldo Cruz insurgindo-se contra a fixação da taxa de 4% de produtividade.

Contra-razões à fl. 47. A Douta Procuradoria Geral opinar à fl. 50 pelo não provimento do recurso.

É o relatório:

Voto

A lei não oferece um critério de cálculo para apuração da produtividade. Este Tribunal fundado na doutrina e no interesse social tem reiteradamente fixado-a em 4%, firmando nesse sentido a sua jurisprudência, excetuando casos como o dos autos em que a entidade suscitada está subordinada ao Conselho Nacional de Política Salarial, para efeitos salariais dada a sua vinculação orçamentária e técnica à política governamental de saúde eis que não tem finalidade econômica, nem dispõe de recursos próprios, de vez que é totalmente subvencionada por recursos próprios da União.

Neste caso o Conselho Nacional de Política Salarial nos termos do que dispõem as Leis nºs 5.617, de 15-10-70, 6.708, de 30-10-79 e Decreto nº 84.560, de 19-3-80 e tendo em vista o que consta do Processo CNPS-9-82, através da Resolução de nº 111-82 autorizou especificamente a Fundação Oswaldo Cruz a conceder a seus empregados um aumento salarial de 2% (dois por cento) a título de produtividade com vigência a partir de 1º de maio de 1982, conforme documento de fl. 25.

Face ao exposto dou provimento ao recurso para reduzir a 2% a taxa de produtividade.

Isto posto

Acordam os Ministros do Tribunal Superior do Trabalho, por maioria, dar provimento ao recurso, para reduzir a 2% (dois por cento) o índice de produtividade, vencidos os Excelentíssimos Senhores Ministros Orlando Teixeira da Costa, Alves de Almeida, João Wagner e Hélio Regato.

Brasília, 17 de novembro de 1982 — *Carlos Alberto Barata Silva*, Presidente — *Nelson Tapajós*, Relator.

Ciente: *José Maria Caldeira*, Proc. dor.

(Adv.: José Venâncio de Moura e Alino da Costa Monteiro).

Republicações

2ª TURMA

AI-2.398-81 — TRT 5ª Região. Rel.: Min. Nelson Tapajós. Agravante: Parajara Pires Brito. Agravado: Banco do Estado da Bahia — Baneb (Adv.: Ulisses Riedel de Resende e José Maria de Souza Andrade). (2ª T.2.645-82).

Decisão: Unanimemente, rejeitar a preliminar de deserção e negar provimento ao agravo.

EMENTA: Nega-se provimento a agravo para confirmar a decisão agravada que denegou seguimento a recurso de revista efetivamente desfundamentado.

3ª TURMA

AI-3.129-82 — TRT 6ª Região. Rel.: Min. Orlando Teixeira da Costa. Agravante: Usina Catende S.A. Agravados: Antônio Pereira Filho e outros (Adv.: Hélio Luiz F. Galvão e Floriano Gonçalves de Lima). (3ª T. 3.379-82).

Decisão: Unanimemente, negar provimento ao agravo.

EMENTA: Revista deserta não pode ser processada.

(Republicados por haverem saído com incorreções no *Diário da Justiça* de 10 de dezembro de 1982).

## Diretoria Geral

PORTARIA-GDG-Nº 295-82

O Diretor-Geral do Tribunal Superior do Trabalho, no uso de suas atribuições legais e regulamentares, resolve:

Designar a servidora Edir Fontes de Lima, para responder pela Diretoria do Serviço de Jurisprudência e Revista, no período das férias do respectivo titular, de 7 de janeiro a 5 de fevereiro de 1983.

Dê-se ciência.

Publique-se no *Diário da Justiça*; e B. I.

Brasília, 9 de dezembro de 1982 — *José Rezard Serra*, Diretor-Geral do Tribunal Superior do Trabalho.

## Procuradoria Geral da Justiça do Trabalho

SORTEIO Nº 44-82 — DIVISÃO DE DOCUMENTAÇÃO JURÍDICA.

LOTE Nº 1 COM 30 PROCESSOS

Ao Subprocurador-Geral Dr. Hélio Araújo de Assumpção.

Embargos

E-RR-1.547-81 — Glória Zulmira de Souza. Banco Bozano Simonsen S.A.

E-RR-1.643-81 — Edmo Silva. Banco Itaú S.A.

E-RR-1.830-81 — Banco de Crédito Real de Minas Gerais S.A. Dalvo de Oliveira Bemfeito e outros.

E-RR-2.126-81 — Banco do Brasil S.A. Nabor de Azevedo Guazzelli.

RR-2.245-81 — Benedito Pigatto. General Elétric do Brasil S.A.

E-RR-2.292-81 — Companhia Municipal de Transportes Coletivos. João Moreira de Alencar.

E-RR-2.390-81 — Banco do Brasil S.A. Joel Torres Gondim.

E-RR-3.044-81 — Banco do Brasil S.A. Ênio Pereira.

E-RR-3.056-81 — Volkswagen Caminhões Ltda — (Chrysler Motort do Brasil Ltda. Quitério Escorija Paio).

E-RR-3.223-81 — Volkswagen do Brasil S.A. João Climaco Pereira de Souza.

E-RR-3.436-81 — Unibanco — Banco de Investimento do Brasil S.A. Juraci Adão dos Santos.

E-RR-3.735-81 — Carmem Rosângela de Menezes Dias. Cilo — Companhia Brasileira de Serviços Fiduciários.

E-RR-4.079-81 — Shell do Brasil S.A. (Petróleo). Francisco Ricardo Coimbra Valente (Anexado ao TST-AI-4.257-81) (2 volumes).

E-RR-4.088-81 — Banco Sul Brasileiro S.A. e outro. Wilson Mendizábal Valério e outros.

E-RR-4.302-81 — Volkswagen do Brasil S.A. Geraldo Luiz da Silva.

E-RR-4.631-81 — Sindicato dos Empregados em Estabelecimentos Bancários do Município do Rio de Janeiro. Banco do Estado de Minas Gerais S.A.

E-AI-3.932-81 — Rede Ferroviária Federal S.A. Alberto Raimundo Leite e outros.

E-AI-4.510-81 — Estado do Amazonas. Marlene Tavares Batista e outros.

E-AI-5.390-81 — S.A. Frigorífico Anglo-Severiano dos Santos.

E-AI-5.865-81 — Banco do Brasil S.A. Tarcílio Coró Vagnozzi (Anexado ao TST-AI-5.864-81).

E-AI-6.026-81 — Estado do Amazonas — Sesau — Centro de Saúde Santo Antonio. Maria Brasil Amaral de Sales.

E-AI-472-82 — Fábrica Nacional de Vagões S.A. Antonio Ribeiro.

E-AI-810-82 — Banco do Brasil S.A. Olival Bellini.

E-AI-909-82 — Rede Ferroviária Federal S.A. Adão Gonçalves e outros.

E-AI-1.005-82 — Sindicato dos Empregados em Estabelecimentos Bancários de São José do Rio Preto. Caixa Econômica do Estado de São Paulo S.A.

E-AI-1.113-82 — Estado de Pernambuco. Belmiro Alves Carneiro e outra.

E-AI-1.257-82 — Banco do Brasil S.A. Jaime José do Nascimento Feitosa.

E-AI-1.403-82 — Banco do Brasil S.A. Ary Braga.

E-AI-1.446-82 — Banco do Brasil S.A. Geraldo Chrisóstomo Cunha.

LOTE Nº 2 COM 30 PROCESSOS

Ao Subprocurador-Geral: José Christófa-ro

Recursos Ordinários

RO-MS-574-82 — Antonio Carlos Marinho Bezerra. T.R.T. da 11ª Região.

RO-MS-602-82 — Iracema de Castro Alves. MM. Juiz-Presidente da 1ª JCJ de Belo Horizonte.

RO-MS-610-82 — Organização Guararapes de Serviços Gerais Ltda. Exmo. Sr. Juiz-Presidente da 5ª JCJ de Recife.

RO-MS-611-82 — Bco. Brasileiro de Descontos S.A. Exmo. Sr. Dr. Juiz-Presidente da JCJ de Macau.

RO-AR-584-82 — S.A. Indústrias Reunidas F. Matarazzo. João Pedro Soares e outros.

RO-AR-587-82 — S/C Administradora de Consórcios Almeida Prado Ltda. Jayme Lução.

RO-AR-599-82 — Joaquim Erotides Leite. Banco de Crédito Real de Minas Gerais S.A.

RO-AR-600-82 — Rivagner Lizeu da Silva. Bco. de Crédito Real de Minas Gerais S.A.

RO-AR-604-82 — Petróleo Brasileiro S.A. — Petrobrás Rachel Escobar dos Santos.

RO-AR-608-82 — Montedison e Farmacêutica S.A. Eduardo Ronaldo Silva Andrade.

RO-AR-609-82 — Estado do Paraná. Sérgio Weber e outros (II volumes).

RO-DC-575-82 — Universidade Católica de Pelotas. Sind. dos Profissionais em Enfermagem, Técnicos Duchistas, Massagistas e Empregados em Hospitais e Casas de Saúde de Pelotas.

RO-DC-576-82 — Federação Nacional dos Trabalhadores nas Ind. Urbanas, Caesa — Cia. de Água e Esgoto do Amapá.

RO-DC-577-82 — Sind. das Empresas de Transportes Interestadual de Carga do Estado de São Paulo, Filobel S.A. — Ind. Têxteis do Brasil, Auto Ônibus Três Irmãos e outros, Auto Ônibus Jundiá S.A. e outros e Dubar S.A. — Ind. e Comércio de Bebidas. Sind. dos Trabalhadores em TrnTransporte Rodoviários de Jundiá.